

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

# **SUMÁRIO**

GOVERNO: Decreto do Governo N.º 18/2016 de 29 de Dezembro Subsídio aos Membros da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de
Betano
Decreto-Lei N.º 50 /2016 de 28 de Dezembro Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2005, de 14 de Setembro, Reconhecimento da Cruz Vermelha de Timor-Leste
Decreto-Lei N.º 51 /2016 de 28 de Dezembro Licenciamento de Mensagens Publicitárias
<b>Decreto-Lei N.º 52 /2016 de 28 de Dezembro</b> Novo Regime Jurídico de Passaportes
Resolução do Governo N.º 45/2016 de 26 de Outubro Que aprova o Tratado de Cooperação Comercial entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Estado de Kuwait
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES (MOPTC) : Diploma Ministerial N.º 73/GMOPTC/XI/2016 de 28 de Dezembro Estrutura da Organização Administrativa da Direção Geral de Eletricidade 813
MINISTÉRIO DO TURISMO, ARTES E CULTURA : Diploma Ministerial N.º 74/2016 de 28 de Dezembro Prorroga o Prazo de Abertura de Concurso Para Licenciamento de Exploração de slot machines em Timor-Leste
AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS (ANPM) : REGULAMENTO N.º 2/2016, de 28 de Dezembro de 2016 Sobre

primeiro estabelecimento público de ensino técnico. A criação deste Instituto dá resposta à necessidade em prover uma maior oportunidade de ensino superior em áreas essenciais para o fortalecimento da economia e progresso da ciência e da técnica.

A criação de tal Instituto, um programa específico do VI Governo Constitucional, necessita de um processo sólido e efetivo para garantir o seu eventual sucesso como estabelecimento de ensino superior de referência no país. Por tal foi previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei em questão a formação de uma Comissão Instaladora, responsável por implementar os passos estruturais preliminares para o efetivo funcionamento do Instituto, incluindo a elaboração dos programas curriculares, planos de ação e de recursos humanos, entre outros.

Cabe, agora, ao Governo determinar o valor da atribuição de subsídio aos membros da Comissão Instaladora, valorizando, assim, o seu compromisso e contributo para assegurar o funcionamento efetivo do IPB logo no ano de 2017, tal como consagrado no número 5 do artigo 22.º Decreto-Lei n.º 45/2016, de 9 de Novembro.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no número 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 9 de Novembro, para valer como regulamento, o seguinte:

# Artigo 1.º Objeto

O presente Decreto estabelece o valor do subsídio a atribuir aos membros da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Betano.

#### Artigo 2.º Beneficiários

- É beneficiário do subsídio os funcionários públicos ou agente da administração pública membro da Comissão Instaladora do Instituto Politécnico de Betano nomeado por despacho ministerial, tal como previsto no número 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 9 de Novembro.
- 2. O beneficio é devido quando da efetiva participação do membro através:
  - a) Da presença de no mínimo em 75% dos encontros da Comissão Instaladora realizados;

# DECRETO DO GOVERNO N.º 18/2016

Atividades de Comercialização .....

de 29 de Dezembro

# SUBSÍDIO AOS MEMBROS DA COMISSÃO INSTALADORADO INSTITUTO POLITÉCNICO DE BETANO

Através da aprovação do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 9 de Novembro, foi criado o Instituto Politécnico de Betano, o

 b) Do desempenho efetivo das suas funções de acordo com a estrutura da Comissão Instaladora.

#### Artigo 3.º Valor do Subsídio

- O valor do subsídio a atribuir varia em função do nível de responsabilidade do membro da Comissão Instaladora de acordo com a estrutura da Comissão aprovada por Despacho Ministerial do Ministro da Educação.
- 2. Os valores do subsídio são previstos em anexo, o qual faz parte integrante a este decreto.

# Artigo 4.º Frequência do Subsídio

O subsídio é pago ao seu beneficiário em uma instalação única, quando da realização das funções para qual foi nomeado.

#### Artigo 5.º Instrução do Pedido

- O pedido para o pagamento do subsídio é instruído pelos serviços centrais com a competência para a gestão dos recursos humanos do Ministério da Educação, devendo estes informar os serviços congéneres de entidades públicas relevantes quando da participação de seus funcionários como membro da Comissão Instaladora.
- 2. O pedido é acompanhado de cópia do Despacho Ministerial que determina a estrutura e a nomeação dos membros da Comissão Instaladora, assim como a documentação comprobatória dos requisitos previstos no número 2 do artigo 2.º deste decreto.

# Artigo 6.º Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Educação,

António da Conceição

**ANEXO** 

Função	Valor do Subsídio
Presidência	USD 1050
Presidência-Adjunta	USD 900
Direcção de Secretariado	USD 850
Direção Adjunta de Secretariado	USD 800
Coordenação de Área	USD 750
Membro Técnico	USD 600

#### **DECRETO-LEI N.º 50/2016**

#### de 28 de Dezembro

# PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 6/2005, DE 14 DE SETEMBRO, RECONHECIMENTO DA CRUZ VERMELHA DE TIMOR-LESTE

O Decreto-Lei n.º 6/2005 de 14 de Setembro reconheceu a Cruz Vermelha de Timor-Leste (CVTL) como pessoa coletiva de direito privado e utilidade pública, reconhecendo a importância da sua missão de assistência humanitária e de apoio às autoridades públicas e instituições do Governo na gestão de catástrofes.

É neste contexto e no âmbito dos objetivos da CVTL, de prevenção e alivio do sofrimento humano, assistência humanitária e proteção da vida e da saúde humanas, que surge a necessidade da presente alteração legislativa, permitindo a existência de um quadro legal que oriente os apoios que o Governo concede à CVTL, no âmbito da disponibilidade financeira anual e do quadro da política orçamental em vigor.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º Aditamento

É aditado o artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 6/2005, de 14 de Setembro, com a seguinte redação:

#### "Artigo 7.°-A Apoio do Estado

1. O Governo concede à CVTL, nos termos da lei e conforme a sua disponibilidade financeira, uma contribuição financeira anual para as suas atividades.

- 2. O apoio do Governo à CVTL traduz-se, nomeadamente em:
  - a) Apoio ao desenvolvimento das atividades da CVTL como instituição humanitária;
  - Apoio à cooperação entre a CVTL e os departamentos governamentais e restantes órgãos e instituições do Estado;
  - Apoio às ações de assistência humanitária, alivio do sofrimento humano e proteção da vida e da saúde humanas."

# Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de Novembro 2016.

O Primeiro-Ministro,

#### Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra da Solidariedade Social,

#### **Isabel Amaral Guterres**

Promulgado em 14.12.2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

#### DECRETO-LEI N.º 51/2016

#### de 28 de Dezembro

#### LICENCIAMENTO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

#### Preâmbulo

A publicidade assume, hoje em dia, uma importância e um relevo significativos, quer enquanto instrumento da atividade económica, quer enquanto instrumento de fomento da concorrência, quer mesmo enquanto instrumento cultural. Neste sentido, a tutela do interesse público a acautelar determina, que se positivem os condicionamentos ao licenciamento e se fixem os motivos de indeferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença.

No Município de Díli e nos outros Municípios, tem-se verificado um aumento acentuado da atividade publicitária nos últimos anos, quer ao nível dos suportes, quer do número de concorrência de empresas a operar neste mercado, o que impõe a definição de uma disciplina normativa da atividade publicitária no que se refere à afixação e inscrição de suportes publicitários.

O Decreto-Lei Nº. 51/2011, de 21 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Atividades Publicitárias, por um lado, revela-se incompleto em relação às questões publicitárias que nos últimos quatro anos, face ao crescimento das atividades económicas e das exigências de convivência entre consumidores e os diversos serviços tem vindo a acontecer, e por outro lado, revela-se omisso no que diz respeito ao processo de licenciamento de mensagens publicitárias.

Daí que seja imperioso, através da presente legislação, atualizar e harmonizar a disciplina jurídica existente em matéria de publicidade, dando cobertura legal ao aparecimento de novas formas de publicidade e de suporte de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, detalhando o seu processo de licenciamento.

Em suma, este Decreto-Lei vem legislar pela primeira vez sobre o processo de licenciamento de mensagens publicitárias, que até aqui têm crescido de forma desorganizada e sem qualquer orientação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULOI ÂMBITO

## Artigo 1.º Objeto

- O presente Diploma estabelece as condições e os critérios a que ficam sujeitas a afixação ou inscrição das mensagens publicitárias destinadas e visíveis do espaço público e a ocupação deste com suportes publicitários.
- 2. O processo de licenciamento de mensagens publicitárias rege-se pela presente lei.

# Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

- Este Diploma aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, quando visível ou percetível do espaço público.
- 2. Excetuam-se do disposto no número anterior:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal, nomeadamente sinalização de trânsito;
- b) Os editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- A indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados;
- d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos e que não deem para a via pública;
- e) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos, se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de débito, crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar o pagamento de serviços;
- f) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos ou rústicos com a simples menção de "vende-se" ou "arrenda-se";
- g) A identificação de organismos públicos e de instituições de solidariedade social sediadas na área dos respetivos Municípios;
- h) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central ou local;
- i) As placas indicadoras que contêm apenas os nomes de locais de culto;
- j) As placas que identificam a localização de representações diplomáticas acreditadas em Timor-Leste, os representantes da ONU e dos seus órgãos ou agências e as organizações não-governamentais;
- k) Propaganda Política: toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

#### Artigo 3.º Definições

- 1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
  - a) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica (comercial, industrial, artesanal ou liberal), com o objetivo direto ou indireto de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;
  - Publicidade exterior: todas as formas de comunicação publicitária prevista na alínea anterior quando visíveis ou percetíveis do espaço público;

- c) Publicidade institucional ou humanitária: quando o objetivo é incitar as pessoas a realizar ações que digam respeito ao bem-estar da comunidade (campanha de prevenção de acidentes, prevenção de doenças, ações de solidariedade) e levada a cabo pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Estado;
- d) Espaço público: são todos os espaços de utilização coletiva que incluem arruamentos e vias de circulação;
- e) Espaço privado: são os espaços de utilização exclusivamente privada, inseridos em áreas muradas ou vedadas pelos seus proprietários e ou usufrutuários;
- f) Via pública: as estradas, avenidas, ruas, praças, parque, jardins, largos e todos os demais lugares por onde circulem livremente peões, automóveis e outros veículos;
- g) Ocupação do espaço público: qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação, de mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas e empenas de edificios;
- Espaço público aéreo: as camadas aéreas superiores ao espaço público no solo, sendo os seus limites definidos através de uma linha vertical e perpendicular ao mesmo;
- Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa direcional, candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilaretes;
- j) Mobiliário urbano: todo o equipamento instalado, projetado ou apoiado no espaço público que permita um uso, preste um serviço ou apoie uma atividade, designadamente quiosques, bancos, mesas e abrigos de transporte coletivo público e seus componentes, palas, toldos, entre outros;
- k) Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária, designadamente painel, múpi, anúncio luminoso ou não, elétrico, eletrónico, reclamo, mastro, bandeira, placa, pala, faixa, bandeirola, cartaz, toldo, tabuletas, chapa, direcionador, cartaz e panfleto;
- Anúncio eletrónico: suporte publicitário constituído por um sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens ou com a possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo;
- m) Anúncio Luminoso: Todo o suporte publicitário que emita luz própria;
- n) Anúncio Iluminado: Todo o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- o) Publicidade instalada em pisos térreos: a que se refere

- aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edificios e nas montras dos estabelecimentos comerciais:
- p) Empena: parede lateral de um edificio, sem vãos;
- q) Publicidade móvel: a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos e seus reboques;
- r) Publicidade afeta a mobiliário urbano: a publicidade em suporte próprio, concebida para ser instalada em peças de mobiliário urbano ou equipamento, existentes no espaço público, geridos e ou pertencentes ao município;
- s) Reclamo: publicidade feita por qualquer forma, anúncio a um estabelecimento, produto ou marca.

#### Artigo 4.º Formas de Difusão de Publicidade

São formas de difusão de publicidade, nomeadamente:

- a) Painel ou "Outdoor": suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixado diretamente no solo, parede ou muro, podendo ser estático ou rotativo, manual ou eletrónico;
- Múpi: tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, dotado de iluminação interior, podendo, em alguns casos, conter informação e servir de suporte à afixação de cartazes publicitários institucionais ou comerciais;
- c) Direcionador: peça de mobiliário urbano, mono ou biface, com estrutura de suporte fixada diretamente no solo, não luminosa, concebida para suportar até três setas direcionais;
- d) Bandeira: suporte publicitário, preso a um mastro, poste ou candeeiro e que apresenta como forma característica a figura de um quadrado ou retângulo;
- e) Bandeirola: suporte de publicidade oscilante afixado em poste ou candeeiro;
- f) Faixas ou "Banners": suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela ou plástico destacada da fachada do edifício ou de postes de iluminação pública;
- g) Pala: suporte de publicidade com predomínio da dimensão horizontal, fixo à parede dos prédios e que funciona como suporte de afixação e de inscrição de imagens publicitárias;
- h) Toldo: toda a cobertura amovível que serve para abrigar do sol ou da chuva, aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras e fachadas de estabelecimentos comerciais e onde estejam inscritas mensagens publicitárias;
- Chapa/Tabuleta: suporte aplicado na parede, usualmente utilizado para divulgar escritórios, consultórios médicos, restaurantes ou outras atividades similares;

- j) Cartaz: toda a mensagem publicitária inscrita em papel, tela ou plástico para afixação, colado ou por outro meio afixado diretamente em montra ou em local adequado para o efeito e confinando com a via pública;
- k) Unidades móveis publicitários: veículos automóveis e outros meios de locomoção utilizados para o exercício da atividade publicitária;
- Publicidade sonora: todas as formas de difusão de som com fins comerciais, emitida no espaço público e dele audível e percetível;
- m) Panfleto: impresso que é dobrado para facilidade de transporte e acomodação e que se desdobra para consulta;
- n) Blimp, Balão, Zepplin, Insufláveis e semelhantes: todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- o) Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de caráter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público;
- p) Publicidade com indicadores direcionais de âmbito comercial: sinalética indicativa de comércio, indústria ou serviços com individualização da atividade ou da pessoa coletiva em causa.

# Artigo 5.º Regras gerais

- Na conceção dos suportes publicitários, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem elementos pontiagudos ou cortantes, constituídos por materiais resistentes ao impacto, não inflamáveis ou corrosivos e, quando for o caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
- 2. Os suportes publicitários de dimensão horizontal inferior a 4m devem, sempre que possível, possuir um único elemento de fixação no solo.
- 3. Devem ser utilizados, preferencialmente, vidros antirreflexo e materiais sem brilho nos suportes publicitários de forma a não provocar o encadeamento dos condutores e peões.
- 4. Os suportes publicitários com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e a minimização dos impactos ambientais associados.
- A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Em passeio de largura superior a 1,20m: deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
  - b) Em passeio de largura inferior a 1,20m: deixar livre um

espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio.

# Artigo 6.º Operadores de Publicidade

- 1. Os operadores de publicidades são:
  - a) O proprietário da publicidade;
  - b) Empresas que se dedicam a prestar o serviço de publicidade ou agências da publicidade, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/20011, de 21 de dezembro.
- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se proprietário de publicidade qualquer pessoa que organize actividades publicitárias em seu nome e em seu beneficio.
- 3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se como empresa que se dedica a prestar serviços de públicidade a unidade económico-social, que integra elementos humanos, materiais e técnicos, que tem o objectivo a obtenção de utilidades através da sua participação no mercado da publicidade.
- 4. As empresas que se dedicam a prestar o serviço de publicidade ou agências de publicidade têm que ter licença para o exercício da sua atividade nos termos da lei.

#### CAPITULO II LICENCIAMENTO

# SECÇÃO I Disposições Gerais

# Artigo 7.º Critérios de Licenciamento

- 1. Os critérios de licenciamento da publicidade comercial devem ter como objetivo o seguinte:
  - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem;
  - Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edificios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
  - c) Não causar prejuízos a terceiros;
  - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;
  - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com as da sinalização de trânsito;
  - f) Não prejudicar a circulação de peões, designadamente dos deficientes;

- Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e sinalização informativa;
- Não apresentar disposições, formatos ou cores suscetíveis de se confundir com os elementos da alínea anterior;
- Não prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de socorro e de emergência;
- j) Não prejudicar a iluminação pública;
- k) Não prejudicar os espaços verdes;
- l) Não prejudicar a salubridade de espaços públicos;
- m) Não prejudicar o acesso, sob qualquer forma, a edificios;
- n) Não provocar ruído para além do horário normal de funcionamento da função pública.

# Artigo 8.º Licenciamento prévio

- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afetos à utilização pública ou deles visíveis, fica sujeita a licenciamento prévio da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal.
- De modo a salvaguardar a qualidade estética e integração arquitetónica da publicidade nos edificios e no espaço público, os projetos devem ser remetidos para aprovação prévia dos serviços competentes do Município.
- 3. Excetuam-se do disposto no número 1, eventos pontuais organizados pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal ou apoiados por esta, com caráter provisório, cuja criatividade e originalidade possa ser considerada como elemento valorizador para o edifício e/ ou para a paisagem urbana envolvente, nomeadamente intervenções do tipo "grafitti" não sendo assim consideradas intervenções publicitárias, desde que expressamente salvaguardadas por decisão da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal.

# Artigo 9.º Precariedade das Licenças

Quando imperativos de reordenamento do espaço, designadamente a execução de obras, mau estado de conservação dos edificios ou outras obras de manifesto interesse público assim o justifique, pode ser ordenada pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal, a remoção de equipamentos e suportes publicitários ou a sua transferência para outro local.

#### Artigo 10.º Concessão de Exclusivos

 A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal pode conceder, por um período não superior a 5 anos, mediante concurso público e em locais bem determinados e previamente aprovados pelo Ministro da tutela nesta matéria, exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos de mobiliário urbano, em determinados locais do Município e em suportes publicitários já aí instalados, de acordo com o mapeamento feito por este e aprovado pelo Ministério competente.

- As regras de concurso público são definidas pelo Ministério da Administração Estatal.
- 3. O valor proveniente da adjudicação é depositado em conta própria, nos termos da lei.
- Na concessão de exclusivos de exploração, são ponderados designadamente, a adequação estética do suporte publicitário à área envolvente e às contrapartidas para o Município.
- 5. Em caso de não renovação da licença e findo o prazo para a sua remoção, os suportes publicitários ou as estruturas em que os mesmos estão instalados, revertem para a Administração Municipal ou para a Autoridade Municipal sem qualquer custo.

# Artigo 11.º

# Escolha de locais para certas formas de publicidade

- Os locais em que se permite a difusão de mensagens publicitárias, através de painéis ou *outdoors*, de múpis e de faixas ou *banners*, são identificados mediante despacho do Presidente da Autoridade Municipal ou do Administração Municipal que tenha competência territorial sobre os referidos locais.
- O despacho previsto pelo número anterior está sujeito a parecer favorável prévio do Director-Geral da Organização Urbana.
- 3. O parecer previsto pelo número anterior é obrigatório e vinculativo.

#### Artigo 12.º

# Responsabilidade das Empresas de Montagem e Instalação

- As empresas de fornecimento e montagem de suportes publicitários a instalar no espaço público e privado, só devem prestar o serviço após ter sido emitida a licença ou autorização do Ministério competente nesta matéria.
- 2. Estas empresas são responsáveis pelos danos que o suporte possa provocar a terceiros, quando os mesmos resultem da sua queda devido a uma montagem deficiente.
- Face ao disposto no nº.2, a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal pode exigir um seguro de responsabilidade civil.
- A montagem de suportes publicitários só pode ser realizada nos locais previamente definidos pela Administração Municipal ou a Autoridade Municipal.

# Artigo 13.º Proibição

Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores é proibida:

- a) A publicidade através de inscrições ou pinturas murais de caráter publicitário em monumentos nacionais, edificios religiosos, sedes de órgão de soberania, seja esta realizada em muros ou edificios públicos seja em muros ou edificios privados;
- A publicidade através de inscrições ou pinturas de caráter publicitário em sinais de trânsito, postes de eletricidade, placas de sinalização rodoviárias e de exterior de quaisquer repartições ou edificios públicos;
- A publicidade realizada no interior ou no exterior de quaisquer edificios públicos;
- d) A utilização de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.

# Artigo 14.º Condicionamentos ao licenciamento

A difusão publicitária não pode ser licenciada sempre que se situe:

- a) Em sinais de trânsito, semáforos e em separadores centrais;
- Nas placas das rotundas, com exceção das situações em que esta for contrapartida pelo seu tratamento e embelezamento;
- c) Em contentores ou outros recipientes de armazenagem de resíduos sólidos urbanos e postos de transformação de energia.

# Artigo 15.° Publicidade nas vias públicas fora das áreas urbanas

- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a publicidade a afixar ou inscrever nas estradas ou imediações das vias públicas fora das áreas urbanas, deve obedecer a uma distância mínima de 6m a partir da berma.
- 2. Pode exceptuar-se do condicionamento previsto no número anterior, a publicidade de interesse cultural e turístico.

#### Artigo 16.º Publicidade sonora

- 1. É permitida a realização de atividades de publicidade sonora:
  - a) Entre as 08:00 horas e as 17:30 horas, quando as mesmas tenham lugar em dias úteis;
  - b) Entre as 10:00 horas e as 18:00 horas quando as mesmas tenham lugar em dias que não sejam úteis.
- 2. É proibida a realização de actividades de publicidade sonora, num raio de cinquenta metros em torno de:

- a) Hospitais;
- b) Centros ou Postos de Saúde;
- c) Estabelecimentos de ensino;
- d) Edificios onde se encontrem instalados serviços públicos;
- e) Edificios onde se encontrem instaladas delegações ou representações de organizações internacionais, missões diplomáticas ou postos consulares.

# Artigo 17.º Propaganda em Campanha Eleitoral

Nos períodos de campanha eleitoral, o Município pode colocar à disposição das forças concorrentes, espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

# Artigo 18.º Conteúdo da mensagem publicitária

Sem prejuízo do constante no presente diploma, o conteúdo da mensagem publicitária deve cumprir rigorosamente as disposições do Regime Jurídico das Atividades Publicitárias aprovado pelo Decreto-lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro.

# Artigo 19.º Ortografia

- Todas as formas de difusão publicitária devem ser de preferência em língua tétum ou português e, os termos em língua estrangeira, devem, sempre que possível, ser acompanhados de tradução para qualquer das línguas oficiais.
- 2. A inclusão de palavras e expressões estrangeiras pode ser autorizada nas seguintes situações:
  - a) Quando se trate de marcas registadas ou denominações de firmas;
  - b) Quando se trate de nomes de figurantes ou de títulos de espetáculos cinematográficos, teatrais, de variedades ou desportivos.

#### SECÇÃO II Processo de Licenciamento

#### Artigo 20.° Requerimento inicial

- 1. O pedido de licença para a difusão de publicidade, obedece ao seguinte:
  - a) A licença para a difusão publicitária depende de requerimento inicial dirigido ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal;
  - b) O requerimento inicial tem que dar entrada, pelo menos, 15 dias antes do início do prazo pretendido;

- c) O requerimento inicial deve ser acompanhado de uma cópia autenticada da licença para o exercício da atividade comercial emitida pelo Ministério competente.
- 2. O pedido de licença para a difusão de publicidade através de meios ou suportes, além do disposto no n.º 1, obedece ainda ao seguinte:
  - a) O licenciamento para a difusão de publicidade através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização para obras de construção civil, deve ser requerido cumulativamente, nos termos da legislação aplicável;
  - b) Na inobservância do disposto no número anterior, a Administração de Municipal ou a Autoridade Municipal depois de notificar o infrator para o efeito, é competente para ordenar a remoção das mensagens publicitárias e embargar ou demolir as obras à custa do infrator e ainda, caso o entenda, fazer seus os suportes, ficando dispensada de indemnizar.
- 3. O pedido de licença para a ocupação do espaço público e privado com suportes publicitários obedece ao seguinte:
  - a) Requerimento inicial dirigido ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal;
  - b) O requerimento inicial tem que dar entrada, pelo menos,
     30 dias antes do início do prazo pretendido para as obras de construção civil;
  - c) A ocupação do espaço público só pode ser feita em locais do Município previamente definidos pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal, nos termos do artigo 11.º;
  - d) Para os locais reservados pelo Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal para serem ocupados com suportes publicitários, é realizado concurso público a que podem concorrer todos os interessados.

# Artigo 21.º Elementos obrigatórios

- 1. O requerimento deve conter obrigatoriamente:
  - a) O nome ou a denominação social do requerente conforme se trate de pessoa coletiva ou empresário em nome individual, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
  - b) A licença para o exercício da atividade, emitida pelo Ministério competente;
  - c) A indicação exata do local e do meio ou suporte a utilizar;
  - d) O período de utilização pretendido;
  - e) Nome do estabelecimento comercial, quando aplicável;

- f) Ramo de atividade exercida.
- 2. Ao requerimento deve ser junto:
  - a) Memória descritiva com indicação dos materiais, formas e cores;
  - Fotografias a cores indicando o local previsto para a afixação;
  - Fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentadas em suporte de papel de formato A4;
  - d) Outros elementos que o requerente considere adequados para complementar os anteriores e esclarecer o pretendido.
- 3. Quando a implantação pretendida se situe em zona que obrigue a consulta de entidades exteriores ao Município, designadamente no âmbito do património cultural, da rede rodoviária nacional, os elementos referidos no número anterior devem ser entregues em número acrescido de quantas as entidades exteriores a consultar.
- 4. Outros documentos que, cada caso, especificamente exija.
- 5. O pedido de licenciamento deve ainda ser instruído com documento comprovativo de que o requerente é proprietário ou possuidor do direito que invoca sobre o bem ou bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

# Artigo 22.º Elementos específicos

- 1. No âmbito da publicidade, sem prejuízo do referido no artigo anterior, devem ainda ser juntos ao processo:
  - a) Para a publicidade com cartazes temporários relativos a eventos: declaração da entidade promotora na qual a mesma se compromete, no prazo de 5 dias úteis após o acontecimento, a retirar a publicidade;
  - b) Para a publicidade exibida em veículos particulares, de empresa e transportes coletivos: desenho do meio ou suporte, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação; fotografia a cores do(s) veículo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula legível, aposta em folha A4; fotocópia do livrete do veículo; declaração do proprietário do veículo, quando não seja o próprio a apresentar o pedido, autorizando a colocação de publicidade;
  - c) Para publicidade exibida em transportes aéreos: plano de voo da aeronave e declaração, sob compromisso de honra, de que a ação publicitária não contende com zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, autorização prévia e expressa dos titulares de direitos ou jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação;
  - d) Para a publicidade sonorana na via pública: horário

- diário do começo e fim da publicidade e mapa de localização do local de onde é emitida;
- e) Para a publicidade em bandeiras: descrição ou esquema da bandeira;
- f) Campanha publicitária de rua: maquete do panfleto ou produto a divulgar e desenho do equipamento de apoio, descrição sucinta da campanha; número de participantes e modo de identificação dos mesmos.
- O Ministério da Administração Estatal prepara os formatos a utilizar no processo de licenciamento de forma a facilitar a implementação deste processo por parte das Administrações Municipais ou das Autoridade Municipais.

#### Artigo 23.° Pareceres vinculativos

- Compete à Administração Municipal ou à Autoridade Municipal promover, no prazo de 20 dias a contar da data da receção do requerimento, a consulta às entidades com jurisdição nos locais onde a mensagem publicitária vai ser afixada ou inscrita.
- 2. As entidades consultadas devem, no prazo de 30 dias a contar da data da receção do processo, pronunciar-se exclusivamente no âmbito das suas competências.
- 3. Os pareceres das entidades consultadas serão vinculativos, sem prejuízo de qualquer disposição especial.

#### Artigo 24.º Prazo de licença

- As licenças são emitidas pelo prazo máximo correspondente ao período de tempo que mediar até ao final do ano civil em curso, podendo ser emitidas por prazo inferior, a solicitação do requerente.
- A renovação da licença efetua-se durante o mês de janeiro de cada ano civil, devendo o respetivo pagamento ser efetuado durante o referido mês.
- 3. A licença renova-se automática e sucessivamente por períodos sucessivos de um ano, desde que o interessado pague a respetiva taxa, no prazo de vigência da licença existente, salvo se:
  - a) A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal notificar por escrito o titular de decisão em sentido contrário e com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo;
  - b) O titular comunicar por escrito à Administração Municipal ou à Autoridade Municipal intenção contrária e com a antecedência mínima de 30 dias;
  - c) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção da entidade titular.

# Artigo 25.º Decisão sobre o pedido

A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal decide sobre o pedido de licenciamento, no prazo de 15 dias a contar:

- a) Da data de entrega do requerimento inicial e de todos os documentos a que alude o artigo 20.°;
- b) Da data de receção dos pareceres emitidos pelas entidades consultadas.

## Artigo 26.º Notificação de decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento é notificada por escrito ao requerente no prazo de oito dias a contar da decisão final.

# Artigo 27.º Deferimento

- 1. Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve incluir a indicação do local, do prazo para o levantamento da licença e o valor da taxa respetiva.
- 2. A autorização conferida caduca se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo indicado.
- 3. A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:
  - a) Prazo de duração;
  - b) Prazo para comunicar a não renovação;
  - Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;
  - d) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.
- O titular da licença só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa referida no artigo 34º.
- A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal pode fundamentadamente condicionar o levantamento da licença, à apresentação de contrato de seguro de responsabilidade civil de valor adequado, em situações que o justifiquem.

#### Artigo 28.º Mudança da Titularidade da Licença

- A utilização da licença de publicidade é válida para o seu titular.
- A mudança da titularidade carece de licença e depende do respetivo averbamento, só sendo autorizada nas seguintes condições:

- a) Quando se encontrem pagas as taxas devidas, previstas no artigo 34.º;
- b) Quando não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto do licenciamento.
- 3. Pela mudança da titularidade, o novo titular fica autorizado, após pagamento da taxa respetiva, a usufruir da publicidade em causa até ao fim do prazo de duração da licença a que estava autorizado o anterior titular.

# Artigo 29.º Contrapartidas para o Município

O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços de publicidade, até ao máximo de 20 % para difusão de mensagens relativas às atividades do Município ou outras apoiadas por este, livre de quaisquer encargos por parte do mesmo.

#### Artigo 30.° Licenciamento Cumulativo

- Nos casos em que a difusão de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, têm estas de ser requeridas cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
- 2. A Administração Municipal ou a Autoridade Municipal, mediante o incumprimento de notificação para remoção de mensagens de publicidade não licenciadas nos termos da presente lei, pode proceder ao embargo ou demolição das obras, sempre à custa de quem lhes tiver dado causa.

#### Artigo 31.º Revogação

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

- a) Situações excecionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

#### Artigo 32.º Indeferimento

O pedido de licenciamento pode ser indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Desrespeito por normas legais em vigor à data;
- b) Violação dos limites previstos nos artigos 12.º,13.º e 14 º ou as condições estabelecidas no capítulo V deste diploma, para suportes publicitários;
- c) Falta de junção dos documentos a que se referem os artigos 58.°, 62.° e 67.°;
- d) Por motivo de interesse público relevante;

e) Quando o requerente possuir dívidas com o Município na área da atividade publicitária.

#### Artigo 33.º Deveres Gerais do Titular

O titular da licença de publicidade fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não proceder à adulteração dos elementos tal como aprovados;
- Não transmitir a licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada;
- c) Remover a mensagem e respetivo suporte, imediatamente, no fim do prazo da licença, se não houver renovação;
- d) Repor a situação existente no local, à sua custa, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária ou da utilização com o evento publicitário, findo o prazo da licença;
- e) Ter sempre colocado em local visível à fiscalização, as licenças de publicidade;
- f) Conservar os suportes, outros meios publicitários e os espaços circundantes, dentro das normas da melhor apresentação, higiene, arrumação e estado de conservação;
- g) Quando a publicidade aprovada implique a realização de obras em passeios ou outros espaços públicos, é da responsabilidade do titular da licença a boa execução dos remates com os pavimentos existentes, bem como aquando da caducidade das respetivas licenças, a reposição dos mesmos no estado anterior à colocação dos meios ou suportes publicitários.

# CAPITULO IV TAXAS

#### Artigo 34.º Taxas

- Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas as taxas constantes do anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.
- 2. As taxas são pagas com o deferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença. O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuado aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito.
- As taxas são pagas aquando do levantamento da licença ou do averbamento da renovação e são condição da sua eficácia.
- 4. O pagamento das taxas é feito por depósito em conta bancária aberta nos termos da lei.

#### Artigo 35.º Pagamento

As taxas de publicidade são pagas, pelo proprietário da publicidade bem como as empresas que se dedicam a prestar o serviço de publicidade ou agências de publicidade, nos termos do disposto no artigo 6.º.

# Artigo 36.º Valor de Aluguer para Publicidade (VAP)

- 1. A base de cáculo para determinar o valor da taxa de publicidade é o que passamos a designar por VAP.
- 2. O VAP referido no número anterior é calculado tendo em conta os seguintes fatores:
  - a) Forma de publicidade;
  - b) Materiais utilizados;
  - c) Local de colocação (Avenida, Rua, Travessa, Estrada, Beco);
  - d) Tempo de duração da publicidade (dias);
  - e) O número de mensagens publicitárias ou de suportes publicitários;
  - f) A dimensão das formas de difusão de publicidade.

# Artigo 37.º Resultado dos cálculos VAP

- 1. O VAP para as formas de difusão de publicidade é calculado tendo em conta os fatores referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º.
- 2. Os resultados do cálculo do VAP para as formas de difusão de publicidade como Painéis ou "Outdoors"e Múpi são os seguintes:

No.	Local de afixação	Dimensão da publicidade	Período	VAP (US\$)
1	Avenida	1 M2	1 dia	\$5.00
2	Rua	1 M2	1 dia	\$4.00
3	Travessa	1 M2	1 dia	\$3.00
4	Estrada	1 M2	1 dia	\$3.00
5	Beco	1 M2	1 dia	\$2.00

3. Os resultados do cálculo do VAP para as formas de difusão de publicidade como as Faixas ou "Banners", Bandeira, Bandeirola, Direcionador, Chapa/Tabuleta, Pala, Toldo e similares são os seguintes:

O resultado do cálculo do Valor do Aluguer de Publicidade (VAP)						
Local de afixação	Dimensão (M2)	Quantidade de publicações	período	VAP (US\$)		
Avenida	1 m2	1 unidade	1 dia	\$2.00		
Rua	1 m2	1 unidade	1 dia	\$1.50		
Travessa	1 m2	1 unidade	1 dia	\$1.00		
Estrada	1 m2	1 unidade	1 dia	\$1.00		
Beco	1 m2	1 unidade	1 dia	\$0.50		

 O exemplo do cálculo do VAP encontra-se em Anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

# Artigo 38.° Resultado do cálculo VAP para outras formas de difusão de publicidade

- 1. A publicidade através de cartazes: USD 0.10 / m2 (dez centavos por metro quadrado) e com o número mínimo de cartazes que perfaçam o total de pelo menos \$500,00 (quinhentos dólares americanos) por licença.
- A publicidade através de panfletos: USD 0,05 / folha (cinco centavos por folha) e com o número mínimo de panfletos que perfaçam o total de pelo menos USD50,00 (cinquenta dólares) por licença.
- 3. Publicidade móvel -Unidades móveis publicitários: USD0.50/m2/dia (cinquenta centavos por metro quadrado por dia).
- Publicidade no ar -Blimp, Balão, Zepplin, Insufláveis e semelhantes: USD200,00 (duzentos dólares americanos) por cada demonstração. Não pode ter duração superior a um mês.
- Publicidade sonora: USD0.20/15 segundos (Vinte centavos por quinze segundos de tempo). Menos de 15 (quinze) é considerando 15 segundos.
- 6. Publicidade de demonstração: USD40,00 (quarenta dólares) por cada campanha de demonstração.
- 7. O exemplo do cálculo do VAP encontra-se em Anexo a este diploma e dele faz parte integrante.

# Artigo 39.º Valor da Taxa

- 1. O valor da taxa a cobrar pelo Município é de 25% (vinte e cinco por cento).
- 2. O valor da taxa a cobrar para o anúncio de bebidas alcoólicas é de 50% (cinquenta por cento).

# Artigo 40.° Fórmula para calcular a taxa de publicidade

- O valor da taxa a ser pago pelos contribuintes obtém-se multiplicando-se a taxa de publicidade pelo valor do VAP de cada forma de publicidade.
- O cálculo da taxa a cobrar pelo Estado para as formas de publicidade referidas nos números 2 e 3 do artigo 37.º segue a seguinte fórmula:

Valor da taxa x VAP x período x dimensão = valor da taxa de publicidade a cobrar pelo Estado

3. O cálculo da taxa a cobrar pelo Estado para as formas de publicidade referidas no artigo 38.º segue a seguinte fórmula:

Valor da taxa x VAP de cada forma de publicidade=valor da taxa de publicidade a cobrar pelo Estado

#### CAPITULO V SUPORTES PUBLICITÁRIOS

# SECÇÃO I Painéis e Múpis

#### Artigo 41.º Colocação

- Os painéis e múpis devem ser colocados de forma a não constituírem elemento perturbador aos utentes da via pública.
- O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público por painéis é precedido de concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
- 3. Os painéis devem ser colocados a uma altura superior a 2,20m contados a partir do solo e estar sempre nivelados.
- 4. Os painéis não podem dispor-se em banda contínua, devendo deixar entre si espaços livres de dimensão igual ou superior ao do comprimento dos painéis requeridos.
- A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente não podendo, em caso algum, permanecer no local sem mensagem.
- 6. Dada a especificidade do espaço urbano no centro da cidade, a atribuição e escolha dos locais dos múpis nesta área geográfica apenas se admite, a título excecional, considerando o ambiente e a estética dos respetivos locais, salvaguardando a sua boa integração.
- 7. As formas e dimensões dos múpis são aprovadas pelo Ministério competente
- 8. O painel não pode localizar-se em rotundas, separadores de trânsito automóvel, nem o seu suporte pode interferir com edificios públicos ou privados, nomeadamente atravessando-os ou cortando-os por qualquer forma
- 9. Quando instalado em empenas de edifícios, o painel deve ser fixado diretamente na empena.

# Artigo 42.º Dimensões

Os painéis ou "outdoors" devem ter as seguintes dimensões máximas:

- a) 12 metros de largura por 6 metros de altura;
- b) 10 metros de largura por 7 de altura;
- c) 9 metros de largura por 3 de altura;
- d) 8 metros de largura por 4 metros de altura;
- e) 6 metros de largura por 3 metros de altura;
- f) 5 metros de largura por 3 metros de altura;

g) 2, 50 metros de largura por 6 metros de altura.

#### Artigo 43.º Estruturas

- 1. A estrutura de suporte deve ser em material resistente e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.
- 2. A estrutura não pode, em caso algum, manter-se no local sem mensagem por mais de 30 dias.
- Findo o prazo do número anterior, a licença é revogada e a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal remove a estrutura de suporte à custa do seu proprietário ou, caso o entenda, ficar com a mesma para publicidade institucional.
- 4. Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte, o número da licença e identidade do titular, não podendo esta exceder as dimensões de 0,40 x 0,20 metros.

# SECÇÃO II Sinalização Direcional

# Artigo 44.º Sinalização direcional

O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público por este equipamento urbano é feito em local previamente aprovado pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal.

#### SECÇÃO III Bandeiras e Bandeirolas

# Artigo 45.º Condições de instalação

- As bandeirolas têm que permanecer oscilantes e só podem ser colocadas em posição perpendicular e afixadas em poste ou candeeiro.
- A colocação de bandeirolas deve obedecer às seguintes distâncias:
  - a) A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3m;
  - b) A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 10m;
  - c) A distância em relação a qualquer tipo de sinalização de trânsito não pode ser inferior a 10m;
  - d) As bandeirolas só podem ser constituídas por material leve, mormente plástico ou pano.
- 3. As bandeiras têm que estar afixadas num mastro, candeeiro ou poste acima dos 2,20 m de altura.

#### Artigo 46.º Dimensões

1. As bandeirolas e as bandeiras não podem ter dimensões superiores a 1m de largura e 1m de altura.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser licenciadas a título excecional, devidamente fundamentado, bandeiras e bandeirolas com outras dimensões, desde que não seja posta em causa o ambiente e estética dos locais, nem a visibilidade de sinalização de trânsito.

#### SECÇÃO IV Faixas

# Artigo 47° Condições de instalação

- A instalação de faixas de pano, plástico ou outro material semelhante que atravessem a via pública ou estejam presas em gradeamentos e fachadas, só é autorizada se a sua afixação não comprometer a normal utilização dos postes de eletricidade ou dos candeeiros a que ficam presas e não condicionem a circulação rodoviária.
- 2. Devem ser colocadas longitudinalmente às vias ou aos gradeamentos e às fachadas, a altura superior a 3m.
- 3. Só podem ser instaladas nos locais definidos pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal.
- 4. Findo o prazo da licença devem ser removidas pelas entidades responsáveis pela sua colocação.

# SECÇÃO V Palas e Toldos

#### Artigo 48.º Limites

- Na instalação de palas e toldos observar-se-ão os seguintes limites:
  - a) A saliência máxima deve sempre deixar livre uma distância não inferior a 0, 60m em relação à vertical do limite externo do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
  - b) Em caso algum a ocupação pode exceder o avanço de 1,50m, bem como, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
  - c) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,10m ou 2,60 m, conforme se trate respetivamente de toldo ou pala.
- 2. No Centro do Município só são permitidos:
  - a) Toldos não rígidos, de rebater;
  - b) Toldos que devam assegurar um afastamento horizontal mínimo de 0,60 m relativamente ao extremo do passeio;
  - só é admitida a identificação do respetivo estabelecimento;
  - d) Toldos devem ser de lona ou material semelhante, não sendo permitidos em material plástico;

e) Os toldos devem inserir-se no vão a que pertencem.

# Artigo 49.º Proibições

É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos e palas.

# Artigo 50.º Condições de aplicação de palas e toldos

- Os toldos não podem localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edificios.
- 2. As palas e toldos devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

# SECÇÃO VI Chapas e Tabuletas

# Artigo 51.º Condições de aplicação das Chapas e Tabuletas

- 1. As chapas não podem:
  - a) Localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edificios;
  - As suas medidas devem ser proporcionais e adequadas ao espaçamento dos vãos do estabelecimento ou à inserção no edificio, visto caso a caso.

#### Artigo 52.º Dimensões

As chapas não devem ultrapassar na sua dimensão máxima 1 m2 bem como a sua saliência máxima não deve exceder 0,10m.

# Artigo 53.º Condições de aplicação das tabuletas

- 1. As tabuletas não podem:
  - a) Ser afixadas a menos de 3m de outra previamente licenciada;
  - b) Distar menos de 2,60 m do solo;
- As tabuletas devem ser afixadas perpendicularmente às fachadas dos edifícios, sendo permitida a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- Em cada frente urbana deve procurar-se que este tipo de suporte tenha o mesmo tamanho e que a sua instalação defina um alinhamento, deixando entre si distâncias regulares.
- Quando emitam luz própria, a espessura das tabuletas não deve exceder 0,20m e quando não emitam luz própria, não deve exceder 0,30m.

# SECÇÃO VII Cartaz

# Artigo 54.º Condições de instalação

- 1. Só podem ser afixados cartazes nos locais definidos pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal.
- 2. Só podem ser afixados cartazes, desde que em suporte autorizado, em vedações, tapumes, muros ou paredes, desde que os mesmos sejam removidos pelos seus promotores ou beneficiários no prazo de cinco dias, contados a partir da data de verificação do evento, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aqueles.
- 3. Quando a remoção ou limpeza não seja efetuada no prazo previsto no parágrafo anterior, a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal procede à sua remoção, ficando os beneficiários da publicidade sujeitos, para além da contraordenação aplicável, ao pagamento das respetivas despesas.

#### SECÇÃO VIII

# Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção

# Artigo 55.º Área de circulação

As unidades móveis publicitárias apenas podem circular na área do centro das cidades mediante autorização expressa da Administração Municipal ou da Autoridade Municipal.

#### Artigo 56.° Limite

As unidades móveis publicitárias podem fazer uso de material sonoro desde que respeitem o disposto no artigo 16.°.

#### Artigo 57.º Dimensão

A unidade móvel, no seu conjunto, não pode exceder em comprimento 5 metros, salvo situações excecionais, quando a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, de natureza efémera, com caráter social, desportivo e cultural, de reconhecido interesse público, devidamente autorizado pela Administração Municipal ou pela Autoridade Municipal.

#### Artigo 58.º Seguro obrigatório

Sempre que o suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, o contrato de seguro de responsabilidade civil.

#### Artigo 59.° Estacionamento

As unidades móveis publicitárias não devem permanecer

estacionadas na via pública, devendo passar a mensagem publicitária enquanto circulam.

#### **SECÇÃO IX**

#### Blimps, Balões, Zepelins, Insufláveis e semelhantes no ar

# Artigo 60.° Publicidade em Meios ou Transportes Aéreos

- 1. Não pode ser utilizada em conjunto ou simultaneamente com a publicidade sonora.
- Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos através de ações ou de meios de transporte aéreo.

#### Artigo 61.º Servidões militares ou aeronáuticas

Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, aviões, helicópteros, asa delta, parapente, blimps ou semelhantes, que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, exceto quando a entidade com jurisdição sobre esses espaços der parecer favorável, nos termos do artigo 23.°.

#### Artigo 62.º Seguro obrigatório

É obrigatório a junção ao requerimento inicial, do contrato de seguro de responsabilidade civil válido.

# SECÇÃO X Campanhas Publicitárias de Rua

# Artigo 63.º Campanhas Publicitárias de Rua

As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ocupações da via pública com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observados os princípios e as condições seguintes:

- a) Só é autorizada a distribuição dos produtos acima referidos se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de circulação rodoviária;
- b) A distribuição não pode ser efetuada por arremesso;
- c) Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária, que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 4 metros quadrados.

# Artigo 64.º Restrições

É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de

produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição, pelo que no final de cada dia e de cada campanha não podem existir quaisquer vestígios da ação publicitária ali desenvolvida.

#### Artigo 65.º Condições de Distribuição

O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição de panfletos é de cinco dias, não prorrogável, em cada mês para cada entidade, exceto iniciativas de caráter cultural e social.

# SECÇÃO XI Anúncios luminosos, iluminados e eletrónicos

# Artigo 66.º Condições de instalação

Os anúncios a que se refere este artigo, colocados sobre as fachadas estão sujeitos às seguintes limitações:

- a) Não podem localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios, exceto quando se destinem a publicitar atividade comercial ou de serviços que ocupem um nível acima do 1.º andar;
- b) Não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;
- c) Devem ficar afastados o mínimo de 0,60 m da vertical do limite exterior do passeio;
- d) No caso de ruas sem passeios, o avanço não pode exceder 0,20 m;
- e) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60m.

# Artigo 67.º Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

- As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados e sistemas eletrónicos, instalados nas coberturas ou fachadas de edificios e em espaços afetos ao público devem tanto quanto possível ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
- 2. Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de um edificio ou acima de 4 m do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, um termo de responsabilidade assinado por técnico.
- 3. Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de um edificio deve ser junto ao requerimento, um estudo da estabilidade do anúncio.
- 4. Nos casos referidos nos números 2 e 3, o levantamento da licença está condicionado à entrega de contrato de seguro de responsabilidade civil.

# SECÇÃO XII Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos

#### Artigo 68.º Licenciamento

A exposição de artigos no exterior dos respetivos estabelecimentos carece de licenciamento quando haja ocupação da via pública, não podendo contudo, prejudicar a circulação, o ambiente e a estética dos respetivos locais, nunca podendo em caso algum ocupar a largura útil para passagem de peões, no mínimo de 1,20m até ao fim do passeio.

#### CAPITULO VI PENALIDADES

# Artigo 69.º Fiscalização

- Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma.
- Os serviços municipais competentes são apoiados tecnicamente pela Direção Nacional competente no processamento do processo de contraordenação.

# Artigo 70.° Contraordenações

- 1. Constitui contraordenação, punível com coima, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, com violação do disposto no n.º 4 e 5 do artigo 27.º, n.º 2 do artigo 30.º, alínea b) do artigo 32.º, quando não respeite os limites a que se referem os artigos 41.º a 68.º, as condições previstas na respetiva licença, o prazo de remoção ou ainda quando não tenham sido precedidas de licenciamento, agravada nesta última situação, quando não respeite os condicionamentos e proibições mencionados nos artigos 13.º, 14.º e 15.º.
- As coimas aplicáveis são em função do salário mínimo nacional vigente à data da sua prática, e têm os seguintes limites:
  - a) Dez vezes o SMN no caso de não terem sido precedidas de licenciamento e não respeitarem os condicionamentos e proibições mencionados nos artigos 13.º, 14.º. e 15.º;
  - b) Quatro vezes o SMN, no caso de não terem sido respeitados os limites a que se referem os artigos 41.º a 68.º e as condições previstas na respetiva licença;
  - c) Três vezes o SMN, no caso de incumprimento do prazo de remoção.
- 3. O valor das coimas previstas pelos número anterior elevase ao dobro quando o infrator se trate de uma pessoa coletiva.
- 4. A reincidência de qualquer comportamento sancionável

elencado no presente diploma agrava a coima abstratamente aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.

- 5. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo que os limites mínimos acima previstos são reduzidos a metade
- 6. O pagamento das coimas previstas no presente diploma não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

#### Artigo 71.º Competência para aplicação das coimas

Compete ao Administrador Municipal ou ao Presidente da Autoridade Municipal a aplicação das coimas previstas neste diploma.

# Artigo 72.º Cobrança das coimas

Após ser lavrado o auto de notícia pelos serviços competentes do Município para a fiscalização da presente lei e aplicada a coima ao comportamento infrator por parte do Administrador Municipal ou do Presidente da Autoridade Administrativa, as coimas são pagas mediante depósito em conta aberta para este fim, pelo Ministério competente em estabelecimento bancário.

#### Artigo 73.º Recurso

- 1. Da decisão de aplicação da coima cabe recurso para o membro do Governo de que dependa o Presidente da Autoridade Municipal ou o Administrador Municipal que a tiver proferido.
- 2. O membro do Governo a que se alude no número anterior pode delegar a competência para decidir os recursos interpostos da decisão de aplicação de coima em membro do Governo coadjutor ou em dirigente da Administração Pública que de si dependa.
- As regras de interposição e de tramitação do procedimento de recurso previsto pelo n.º 1 são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo a que também se refere o mesmo número.

# Artigo 74.º Execução para o pagamento de coimas

O disposto pelo artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto é aplicável para o pagamento de coimas que não hajam sido voluntariamente pagas.

# CAPITULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

# Artigo 75.º Regime transitório

 Aos pedidos de licenciamento que à data de entrada em vigor do presente diploma se encontrem pendentes de decisão, são aplicadas as disposições do presente diploma.

- Não podem ser renovadas as licenças que, à data da entrada em vigor deste diploma, não sejam conformes com os princípios neles contidos.
- 3. Aos suportes publicitários existentes à data da entrada em vigor deste diploma quer se situem em espaços públicos quer em espaços privados é concedido o prazo de 6 meses para que os proprietários ou donos destes suportes venham regularizar a sua situação nos termos da presente lei.
- 4. Findo o prazo do número anterior, a Administração Municipal ou a Autoridade Municipal procede à remoção dos mesmos ou dependendo do caso, em que razões de interesse institucional, cultural e social o justifiquem, os mesmos revertem para a Administração Municipal ou para a Autoridade Municipal, sem direito a qualquer indemnização por parte dos infratores.
- 5. Estes suportes passam a difundir publicidade institucional e de interesse cultural ou informativo.
- 6. Para o efeito do disposto no número 4, quando se tratem de suportes situados em espaços privados, o proprietário e ou usufrutuário do espaço em questão fica obrigado a autorizar a entrada da equipa do Município, devidamente identificada para que esta possa remover os suportes.
- 7. Em relação aos Painéis já existentes à data da entrada em vigor deste diploma, os mesmos permanecem nos locais que ocupam no espaço público ou privado até à data da adjudicação ao concorrente vencedor do concurso público que atribuir os locais destinados à instalação dos mesmos.
- 8. Para os pequenos comerciantes, restaurantes, quiosques, cabeleireiros e outras pequenas empresas com até 3 funcionários, a entrada em vigor deste diploma é iferida, no sentido de que ficam os mesmos isentos do pagamento de taxas pelo período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, mas não do pedido de licenciamento.

# Artigo 76.º Norma revogatória

- 1. Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogados os artigos 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 21 de dezembro.
- Ficam ainda revogadas todas as normas jurídicas que disponham sobre matéria respeitante a publicidade e, que entrem em contradição com o disposto no presente Decreto-Lei.

#### Artigo 77.° Publicidade Comercial

O licenciamento da publicidade comercial tal como se encontra definido no presente diploma implica o pagamento das taxas previstas no artigo 34.°.

# Artigo 78.º Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de abril de 2016.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado Coordenador dos Assuntos da Administração do Estado e da Justiça e Ministro da Administração Estatal

**Dionisio Babo Soares** 

Promulgado em 14/12/2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

#### **ANEXO**

A. Exemplo do Cálculo da Taxa a cobrar pelo Estado para os Painéis ou "Outdoors", Múpi, Coluna publicitária, Letreiro, Pala e similares:-

N.º	Local de afixação	Dimensão da publicidade (M2)	Valor de Aluguer Publicidade (VAP)	Período (dias)	Taxa de Publicidade	Valor da Taxa a cobrar pelo Estado
1	2	3	4	5	6	7
1	Avenida	27	\$5.00	365	25%	\$12,318.75
2	Rua	27	\$4.00	365	25%	\$9,855.00
3	Travessa	27	\$3.00	365	25%	\$7,391.25
4	Estrada	27	\$3.00	365	25%	\$7,391.25
5	Beco	27	\$2.00	365	25%	\$4,927.50

A. Exemplo do Cálculo da Taxa a cobrar pelo Estado para as Faixas ou "Banners", Bandeira, Bandeirola, Direcionador, Placa/Tabuleta/Chapa, Toldo e similares:

N.°	Local de afixação	Dimensão da publicidade (M2)	Valor de Aluguer Publicidade (VAP)	Período (dias)	Taxa da Publicidade	Valor da Taxa a cobrar pelo Estado
1	2	3	4	5	6	7
1	Avenida	5	USD 2.00	365	25%	\$912.50
2	Rua	5	USD 1.50	365	25%	\$684.38
3	Travessa	5	USD 1.00	365	25%	\$456.25
4	Estrada	5	USD 1.00	365	25%	\$456.25
5	Beco	5	USD 0.50	365	25%	\$228.13

B. Exemplo do Cálculo da Taxa a cobrar pelo Estado para outras formas de difusão de publicidade:

			Valor do Aluguer			Valor da Taxa a	
N.º	Formas de Publicidade	Medidas de Publicidade	Publicidade (VAP)	Período (dias)	Taxa de Publicidade	cobrar pelo Estado	Obs.
1	2	3	4	5	6	7	8
1	A publicidade através de cartazes	100 M2	USD 0.10/m2 (dez centavos por metro quadrado)	1	25%	\$250.00	Número mínimo de cartazes que perfaçam o total de pelo menos US\$500.00/ licença.
2	A publicidade através de panfletos	1000 Panfletos	USD 0,05/papel	1	25%	\$12.50	Número mínimo de panfletos que perfaçam o total de pelo menos US\$50.00/ licença.
3	Publicidade móvel- Unidades móveis publicitários	8 M2	USD 0.50/m2/ dia	365	25%	\$365.00	
4	Publicidade no ar-Blimp, Balão, Zepplin, Insufláveis e semelhantes	1 Demonstração	USD 200.00/ Demonstração	1	25%	\$50.00	Não pode ter duração superior a um mês.
5	Publicidade sonora	100 Minutos	USD 0.20/15 segundos	1	25%	\$33.33	Menos de 15seg (quinze segundos) é considerado 15 segundos.
6	Publicidade por demonstração	1 Demonstração	USD 40.00/ demonstração	1	25%	\$10.00	

**DECRETO-LEI N.º 52/2016** 

de 28 de Dezembro

#### NOVO REGIME JURÍDICO DE PASSAPORTES

O presente diploma aprova o novo regime jurídico de passaporte e visa adequá-lo às mudanças introduzidas pelo novo passaporte eletrónico de Timor-Leste (adiante designado por PETL) que se encontra agora em fase de implementação. O VI Governo Constitucional, através do Ministério da Justiça, está a alterar o modelo do passaporte da RDTL, através da

adoção do PETL, com vista a torná-lo mais seguro, moderno e compatível com os sistemas adotados pela maioria dos países, facilitando assim a circulação dos cidadãos nacionais.

Com o novo modelo de passaporte eletrónico, são reforçados os aspetos relativos à segurança, autenticidade e fidedignidade do passaporte de Timor-Leste e a resolução de constrangimentos verificados durante a execução do sistema anterior, o que traduz, uma maior segurança aos cidadãos e à comunidade internacional.

Desde logo, o novo modelo do passaporte de Timor-Leste passa a revestir a forma eletrónica, tendo-se introduzido um identificador biométrico, através do qual se garante que a pessoa que apresenta o passaporte, seja de facto, a pessoa a quem o mesmo foi originalmente emitido, o que dificulta assim, a sua falsificação.

Ainda no que respeita às suas especificações técnicas, foi integrado um chip que reproduz integralmente os elementos biográficos do titular e os descritivos da emissão que constam da zona de inspeção visual do documento, inclui uma fotografia e assinatura eletrónica de modo a garantir a autenticidade e a integridade dos dados.

A apresentação gráfica do passaporte timorense possui agora um design moderno e está em conformidade com os mais elevados padrões de segurança.

De notar também a criação de um procedimento de registo de dados e de concessão do PETL que permite a recolha dos dados biográficos através da apresentação do Bilhete de Identidade, com posterior validação pelo requerente dos dados de identificação civil constantes da respetiva base de dados. O pedido de concessão do novo passaporte eletrónico é sempre pessoal e pode ser apresentado nos serviços competentes da Direção Nacional dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça e nos serviços consulares timorenses.

Aproveitou-se, ainda, para rever os requisitos e os elementos de apresentação obrigatória para a concessão do passaporte, tendo-se dado especial atenção, nesta parte, ao regime aplicável à concessão de passaporte a menores, bem como os requisitos de que depende a validade da autorização de viagem, quando viajem sem a companhia de ambos os pais, acompanhados por apenas um dos pais ou por pessoa diversa dos pais ou por quem exerça o poder paternal.

O novo passaporte eletrónico timorense cumpre os padrões de modernidade e respeita as especificações técnicas fixadas pela ICAO (Organização da Aviação Civil Internacional e cumpre as boas práticas internacionais e as obrigações assumidas pelo Estado da República Democrática de Timor-Leste em matéria de documentos de viagem.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

# CAPÍTULOI DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º Objeto

O presente decreto-lei aprova o novo regime jurídico do passaporte eletrónico de Timor--Leste, abreviadamente designado por PETL.

## Artigo 2.º Princípios gerais e função

- O PETL é um documento de viagem individual, que permite aos seus titulares a entrada e saída do território timorense, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito.
- A concessão do PETL observa os princípios da legalidade, autenticidade, veracidade e segurança dos dados nele constante.
- 3. O PETL constitui propriedade do Estado Timorense, sendo a sua violação e utilização indevida punidas nos termos da lei geral.

# Artigo 3.º Categorias

- 1. O PETL pode ser emitido nas seguintes categorias:
  - a) Passaporte comum;
  - b) Passaporte diplomático;
  - c) Passaporte de serviço;
  - d) Passaporte para cidadão estrangeiro.
- 2. O PETL reveste sempre a forma de passaporte eletrónico em qualquer das categorias.
- 3. O PETL pode ser substituído por título de viagem única nas condições previstas no presente diploma.

# Artigo 4.º

#### Identificação, características e controlo da autenticidade

- O PETL é constituído por um caderno com 48 páginas numeradas e uma que contém os dados biográficos, a qual está protegida por uma película de segurança feita de policarbonato.
- 2. O PETL é identificado por:
  - a) Pelo símbolo internacional de documento eletrónico;
  - b) Por um conjunto alfanumérico constituído por 7 algarismos e 1 letra, gravado a laser na página biográfica e perfurado nas restantes páginas e na contracapa do caderno.
- 3. O PETL, na posição horizontal, possibilita a leitura ótica

- através de meios técnicos adequados, sendo os dados biográficos, a fotografia, a assinatura do titular e a informação descritiva da emissão gravados a laser na página biográfica.
- 4. Os dados biográficos, a imagem facial, as impressões digitais e a informação descritiva da emissão são armazenados num chip sem contacto, após assinatura eletrónica dos mesmos, em condições que garantam elevado nível de segurança, de forma a facilitar a autenticação do titular.
- 5. As operações a que se refere o número anterior são programadas e executadas de acordo com as especificações previstas nos instrumentos de direito internacional que vinculam a República Democrática de Timor-Leste, de modo a assegurar, designadamente, que:
  - a) A zona de leitura ótica seja lida com recurso a equipamento técnico adequado;
  - b) A leitura dos dados armazenados no chip, condicionada por chave de acesso obtida pela leitura da zona de leitura ótica, se faça com o passaporte aberto, através de contacto com o respetivo equipamento técnico e a aplicação efetiva do regime de controlo básico de acesso;
  - c) A sessão de leitura estabelecida entre o equipamento técnico adequado e o chip inserido no passaporte decorra de forma segura.
- 6. As impressões digitais armazenadas no chip correspondem ao dedo indicador direito e ao dedo indicador esquerdo.
- 7. Sempre que a impressão digital dos dedos referidos no número anterior não possa ser recolhida, por falta total ou parcial desses dedos, faz-se constar no passaporte a menção desse facto e da identificação do dedo usado em substituição para o efeito e deve usar-se preferencialmente o polegar direito e o polegar esquerdo.

# Artigo 5.º Averbamentos e prazo de validade

- Não são permitidos averbamentos posteriores à emissão do PETL.
- 2. O prazo de validade do PETL determina-se em obediência ao disposto para cada uma das categorias, sendo insuscetível de prorrogação.

# Artigo 6.º Condições de validade

- O PETL só é válido se todos os espaços destinados à inscrição de menções variáveis estiverem preenchidos ou inutilizados, não sendo consentidas emendas, rasuras ou entrelinhas de qualquer natureza.
- 2. No PETL deve constar a assinatura do seu titular, salvo se, no local indicado a entidade emitente fizer menção de que o mesmo não sabe ou não pode assinar.

#### Artigo 7.º Emissão do PETL

- A emissão do PETL, abrange a sua produção, personalização e remessa e, é da competência da Direção Nacional de Registos e Notariado (doravante designada por DNRN) do Ministério da Justiça.
- A concessão do PETL é da competência das entidades referidas na presente lei, consoante a categoria do passaporte.

# Artigo 8.º Requisição e controlo de utilização

- A requisição dos impressos do PETL e o controlo de utilização dos mesmos competem à DNRN do Ministério da Justiça.
- 2. A requisição dos impressos de títulos de viagem única e o controlo de utilização dos mesmos competem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

# Artigo 9.º Modelo de impressos e controlo de qualidade

- O modelo de impressos de cada uma das categorias do PETL é aprovado por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e dos Negócios Estrangeiros.
- O controlo de qualidade dos impressos referidos neste artigo compete ao Diretor da DNRN do Ministério da Justiça.

# Artigo 10.º Custos de concessão

- A concessão do passaporte diplomático e do passaporte de serviço é isenta de quaisquer encargos para os seus titulares, sendo os respetivos custos suportados pelas entidades que os requeiram.
- 2. Pela emissão do PETL é devido o pagamento de uma taxa, cujo montante é definido por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.
- As taxas de emissão do PETL são destinadas à aquisição de bens de investimento e aquisição de serviços para a entidade competente para a sua emissão.
- 4. O produto da venda dos impressos do PETL e do título de viagem única, emitidos pelos serviços consulares e demais entidades competentes, constitui receita do Estado.

# Artigo 11.º Remessa do PETL

O PETL pode ser remetido ao seu titular através de correio seguro, mediante prévio pagamento dos encargos de remessa, cujo montante é fixado no diploma a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

# Artigo 12.º Reclamações

- 1. O deferimento da reclamação do interessado, com fundamento em erro dos serviços emitentes ou defeito de fabrico, implica a emissão de um novo passaporte.
- 2. A emissão prevista no número anterior é gratuita, desde que a reclamação seja apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do passaporte.

# Artigo 13.º Aplicação subsidiária

As regras estabelecidas para o passaporte comum são subsidiariamente aplicáveis às restantes categorias de passaporte.

# CAPÍTULO II CATEGORIAS DE PASSAPORTE

# SECÇÃO I Passaporte comum

#### Artigo 14.º Titularidade

Têm direito à titularidade de passaporte comum os cidadãos de nacionalidade timorense.

# Artigo 15.º Competência para a concessão

São entidades competentes para a concessão do passaporte comum:

- a) O membro do Governo responsável pela área da justiça, com possibilidade de delegação;
- b) As autoridades consulares designadas por despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

# Artigo 16.º Apresentação do pedido de concessão

- A concessão de passaporte comum é requerida presencialmente pelo titular e procede-se à confirmação dos respetivos dados biográficos que constam do bilhete de identidade e à obtenção e recolha da assinatura, dos seus dados pessoais, da sua imagem facial e das suas impressões digitais, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º.
- 2. Para efeitos de concessão de passaporte comum, são de apresentação obrigatória:
  - a) Bilhete de identidade válido;
  - b) Passaporte anterior, caso já seja titular, exceto nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º;
  - c) Comprovativo do pagamento da taxa aplicável à emissão do passaporte, nos termos da lei.

- O requerimento para a concessão de passaporte comum é apresentado nos serviços competentes, a DNRN do Ministério da Justiça ou junto dos serviços consulares.
- 4. A verificação da autenticidade das declarações e dos dados prestados pelo titular do passaporte aquando da apresentação do requerimento para a respetiva concessão é da responsabilidade dos serviços que recebem o pedido respetivo.

#### Artigo 17.º Serviço externo

- A recolha dos elementos necessários para a emissão de passaporte comum pode realizar-se no local onde se encontre o requerente, se este produzir prova devidamente justificada de doença que o incapacite de se poder deslocar, pelos seus próprios meios, aos serviços emitentes.
- Pela realização do serviço externo é devido o pagamento de uma taxa acrescida, fixada no diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.

#### Artigo 18.º Prova de identidade

- O requerente de passaporte comum, independentemente da respetiva idade, deve fazer prova de identidade através da apresentação obrigatória do bilhete de identidade válido, o qual é imediatamente restituído após conferência.
- Para efeitos de concessão de passaporte, a apresentação do bilhete de identidade pelo respetivo titular não pode ser substituído por qualquer outro documento de identidade.

# Artigo 19.º Prova complementar

- Sempre que se suscitem dúvidas sobre a veracidade dos dados constantes do bilhete de identidade, bem como sobre a respetiva autenticidade, devem ser praticadas pelos serviços competentes para a concessão do passaporte comum, as diligências necessárias à comprovação e pode ser exigida a prestação de prova complementar.
- Os serviços responsáveis pela identificação civil e demais serviços cuja competência releve para os efeitos previstos no número anterior prestam a cooperação adequada à realização célere das diligências necessárias.

# Artigo 20.° Passaporte para menores, interditos ou inabilitados

- 1. O requerimento para a concessão de passaporte comum a menor de 17 anos é apresentado por quem, nos termos da lei, exerça o poder paternal ou a tutela respetiva.
- No momento da apresentação do requerimento para a concessão de passaporte é obrigatória a comparência do menor e a apresentação do seu bilhete de identidade e não pode este ser substituído por outro documento de identidade.

- 3. No caso de se tratar de menor que seja filho de pais casados ou que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o menor deve estar acompanhado por um dos pais e deve este apresentar obrigatoriamente:
  - a) Documento de identificação válido;
  - b) Cópia do assento ou certidão de casamento ou, quando vivam em situação análoga à dos cônjuges, uma declaração conjunta sob compromisso de honra de ambos os pais com a menção de que vivem em situação análoga à dos cônjuges há mais de 2 anos.
- 4. No caso de se tratar de menor filho de pais divorciados, separados ou que nunca viveram em situação análoga à dos cônjuges, o menor deve estar acompanhado por quem exerça as responsabilidades parentais e deve este apresentar obrigatoriamente:
  - a) Documento de identificação válido;
  - b) Documento comprovativo do exercício das responsabilidades parentais ou tutela emitido há menos de 1 ano.
- 5. No caso de interditos ou inabilitados é obrigatória a comparência do interdito ou inabilitado, munido do respetivo bilhete de identidade, o qual não pode ser substituído por outro documento e acompanhado pela pessoa que exerça as responsabilidades de tutela, a qual deve apresentar documento de identificação válido e documento comprovativo do exercício da tutela ou curatela, emitido há menos de 6 meses.
- 6. Sempre que possível, deve ser recolhida a assinatura do menor, do interdito ou inabilitado.

# Artigo 21.º Autorização de viagem a menor titular de passaporte

- Os menores, quando viajem sem a companhia de quem exerça o poder paternal, só podem entrar e sair do território nacional, mediante a apresentação de autorização de viagem assinada por ambos os pais, quando casados ou por quem exerce o poder paternal.
- Os menores, quando viajem acompanhados por apenas um dos pais, só podem entrar e sair do território nacional quando munidos de uma autorização de viagem assinada pelo outro progenitor.
- 3. Os menores, quando viajem acompanhados por terceiros, que não sejam os pais ou quem exerça o poder paternal ou a sua tutela, só podem entrar e sair do território nacional com autorização de viagem assinada por ambos os pais, quando casados ou por quem exerce o poder paternal.
- 4. A autorização a que se referem os números 2 e 3 deve constar de documento escrito, datado e com a assinatura de quem exerce o poder paternal, reconhecida notarialmente e confira poderes de acompanhamento por parte de terceiros, devidamente identificados.

- A autorização pode ser utilizada um número ilimitado de vezes dentro do prazo de validade que o documento mencionar, a qual, no entanto, não pode exceder o período de um ano civil.
- 6. Se não for mencionado outro prazo, a autorização é válida por seis meses, contados da respetiva data.
- A declaração de viagem de menor é elaborada em modelo próprio a fornecer pelos serviços competentes da DNRN, aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

# Artigo 22.º Impedimentos à emissão de passaporte

Não pode ser emitido passaporte comum quando, relativamente ao requerente:

- a) No caso de menor não emancipado, qualquer dos progenitores se opuser, enquanto não for judicialmente decidido ou suprido o respetivo poder paternal;
- Haver uma decisão dos órgãos judiciais que impeça a concessão do passaporte;
- c) Ocorrer falta de pagamento dos encargos devidos ao Estado, referidos no n.º 2 do artigo 10º.

# Artigo 23.º Emissão do passaporte

- O prazo para a entrega do passaporte comum é de 10 dias úteis, contados da data da emissão do recibo do deferimento do pedido de concessão.
- Sempre que possível, a entidade emitente deve assegurar a emissão do passaporte em prazo inferior ao previsto no número anterior.
- 3. Em casos de urgência, a entidade emitente pode, mediante solicitação do requerente, assegurar prazo mais curto do que o previsto no número 1, sendo cobradas taxas adicionais, de acordo com a urgência do pedido, a definir nos termos do diploma previsto no n.º 2 do artigo 10.º.
- Consideram-se indeferidos, para efeitos de impugnação, os requerimentos cuja decisão não seja comunicada ao requerente no prazo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação do pedido de concessão.

# Artigo 24.º Validade e emissão de novo passaporte

- O passaporte comum é válido por um período de 5 anos, exceto:
  - a) Se à data de emissão, o seu titular tiver idade superior a 60 anos, caso em que o passaporte é vitalício;
  - b) Se à data de emissão, o seu titular tiver idade igual ou inferior a 12 anos, caso em que o passaporte é válido por 2 anos.

- 2. Pode ser requerida a concessão de novo passaporte comum por decurso do prazo de validade, por desatualização dos elementos de identificação do seu titular ou pela verificação das situações descritas no artigo 25.º.
- A concessão de novo passaporte comum faz-se contra a entrega obrigatória do passaporte anterior, exceto quando deste constem vistos cuja duração justifique a conservação na posse do titular.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular de passaporte anterior substituído por novo passaporte pode ser autorizado a conservar na sua posse o passaporte anterior, desde que o apresente previamente e seja o mesmo inutilizado fisicamente de forma tecnicamente apropriada, sendo devida uma taxa adicional de montante a fixar no diploma a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.

# Artigo 25.º Substituição de passaporte comum válido

- A emissão de novo passaporte comum a favor de indivíduo titular de passaporte válido só é possível, excecionalmente, nos seguintes casos:
  - a) Quando o passaporte se encontrar totalmente preenchido nas folhas destinadas aos vistos;
  - b) Situações de mau estado de conservação ou de inutilização do passaporte verificadas pelos serviços emitentes;
  - c) Ocorrer a perda, destruição, furto ou extravio do passaporte declarados pelo titular;
  - d) Alteração dos elementos constantes do passaporte, referentes à identificação do titular.
- 2. Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve o requerente apresentar:
  - a) Declaração, sob compromisso de honra, prestada em impresso próprio, com o pedido fundamentado e compromisso de não utilização e devolução ao serviço emissor do passaporte substituído, se vier a recuperálo:
  - b) Auto de participação da perda, furto ou extravio junto das autoridades policiais competentes.
- 3. Em caso de dúvida sobre os fundamentos invocados para a emissão de segunda via, podem as entidades emitentes solicitar a prestação de prova complementar.
- Sempre que seja emitido novo passaporte nos casos previstos no n.º 1, é anotada essa circunstância e indica-se o serviço que emitiu o anterior, bem como o seu número e data de emissão.

# Artigo 26.º Cancelamento e apreensão

1. O titular do passaporte perdido, destruído, furtado ou

- extraviado deve comunicar imediatamente tal facto à entidade emissora e às autoridades policiais competentes, para efeitos de cancelamento e apreensão.
- 2. Os representantes legais de menores e incapazes podem requerer à entidade emitente o cancelamento e a apreensão do passaporte emitido a favor daqueles.
- 3. A entidade emitente deve solicitar às autoridades de fronteira que procedam à apreensão do passaporte a que se referem os números 1 e 2.
- 4. As autoridades consulares, quando solicitadas a custear o repatriamento de nacionais portadores de passaporte, devem fazer a retenção deste, que apenas é restituído no destino, após pagamento dos encargos ocasionados ao Estado.
- 5. Na situação prevista no número anterior, o repatriado regressa a Timor-Leste munido de título de viagem única.

# Artigo 27.º Concessão de segundo passaporte

- Em circunstâncias excecionais, devidamente fundamentadas, pode ser concedido um segundo passaporte, a indivíduo titular de outro ainda válido, quando, após cuidada apreciação da situação, se conclua que a sua emissão corresponde ao interesse nacional ou a um interesse legítimo do requerente, decorrente das relações entre Estados terceiros.
- 2. A entidade competente deve assegurar-se de que o segundo passaporte vai ser utilizado apenas nas situações que deram origem à sua concessão.

#### Artigo 28.º Caducidade do passaporte

- A perda da nacionalidade timorense relativamente a um indivíduo a quem tenha sido emitido passaporte comum determina a caducidade deste documento.
- A comunicação da perda da nacionalidade Timorense deve ser efetuada pela DNRN do Ministério da Justiça ao Departamento de Migração até 30 dias após o respetivo registo.

# SECÇÃO II Passaporte diplomático

# Artigo 29.º Objeto e princípios gerais

- 1. A O passaporte diplomático confere ao seu titular os direitos e sujeita-o aos deveres, aplicáveis aos agentes diplomáticos e às pessoas internacionalmente protegidas na legislação nacional e no direito internacional.
- 2. O passaporte diplomático é concedido e emitido nos termos do presente decreto-lei, sem prejuízo da sua concessão a entidades previstas em disposições especiais.

3. O passaporte diplomático rege-se subsidiariamente pelo disposto na parte geral do regime jurídico de passaportes previsto no presente diploma.

#### Artigo 30.º Titulares

- 1. São titulares de passaporte diplomático:
  - a) O Presidente da República;
  - b) O Presidente do Parlamento Nacional;
  - c) O Primeiro Ministro;
  - d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
  - e) O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas;
  - f) Os membros do Governo (Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado);
  - g) Os deputados do Parlamento Nacional;
  - h) O Procurador-Geral da República;
  - i) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
  - j) Os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional;
  - k) Os Oficiais Generais das Forças de Defesa e de Segurança;
  - 1) Os Adjuntos do Procurador-Geral da República;
  - m) Os funcionários do serviço diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
  - n) As pessoas credenciadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros para o desempenho de missões junto de governos estrangeiros ou de organismos internacionais;
  - o) Outras pessoas previstas na lei.
- 2. São, igualmente, titulares de passaporte diplomático, quando possuam nacionalidade Timorense:
  - a) O cônjuge e filhos menores de entidade referida nas alíneas a) a m) do número anterior;
  - b) O cônjuge e filhos menores das entidades referidas na alínea n) do número anterior, quando com elas tenham de viajar por razões profissionais destas;
  - c) Sem prejuízo do disposto na alínea a), as pessoas de família das entidades referidas na alínea m) do número anterior, quando com elas vivam e com elas tenham de viajar por razões profissionais destas, que não exerçam qualquer profissão e que se encontrem a seu cargo.

# Artigo 31.º Situações excecionais

- Pode ser excecionalmente, autorizada a concessão de passaporte diplomático a outras entidades além das referidas no artigo anterior, por despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, quando se verifiquem situações de interesse público relevante ou se mostre insuficiente o passaporte de serviço.
- Pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros a concessão de passaporte diplomático, a título excecional, a pessoa de nacionalidade estrangeira quando razões de política externa timorense o justifiquem.

#### Artigo 32.º Modelo

O passaporte diplomático tem as características previstas no n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e contém de forma bem visível, a identificação do passaporte como diplomático, a indicação da qualidade do seu titular ou da missão em que está investido, a disposição legal que permitiu a concessão e uma comunicação, em línguas portuguesa e inglesa, conforme anexo ao presente decreto-lei.

# Artigo 33.º Competência para a concessão

- A concessão de passaporte diplomático a favor das entidades referidas nas alíneas a) a k) e na alínea n) do n.º 1 do artigo 30.º não carece de ser autorizada, sendo realizada mediante requisição do serviço respetivo ao Protocolo de Estado, acompanhada de documento comprovativo do cargo ocupado.
- 2. A concessão de passaportes diplomáticos a favor das entidades referidas nas alíneas l) e m) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 30.º é da competência do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, com possibilidade de delegação, salvo quando se trate do próprio, mediante requisição dirigida ao Protocolo de Estado.

#### Artigo 34.º Emissão

A emissão de passaporte diplomático, que abrange a sua produção, personalização e remessa, cabe à DNRN do Ministério da Justiça.

#### Artigo 35.º Validade

- 1. Os passaportes diplomáticos referidos nas alíneas a) a k) e na alínea n) do n.º 1 do artigo 30.º são válidos para todo o período do respetivo mandato, sem prejuízo da sua caducidade por cessação ou suspensão das respetivas funções por qualquer causa.
- 2. Os passaportes diplomáticos referidos na alínea l) do n.º 1

- do artigo 30.º são válidos por cinco anos, sem prejuízo da sua caducidade por cessação ou suspensão das respetivas funções por qualquer causa.
- 3. Os passaportes diplomáticos referidos na alínea m) do n.º 1 do artigo 30.º são válidos pelo período correspondente à duração provável da missão para que foram nomeados os respetivos titulares, mas nunca por prazo superior a cinco anos, caducando logo que o seu titular cesse o cargo ou a missão que determinou a sua concessão.
- 4. Os passaportes diplomáticos referidos no n.º 2 do artigo 30.º são válidos pelo prazo estabelecido nos números anteriores, conforme o aplicável, caso se mantenham os respetivos pressupostos da sua concessão.

#### Artigo 36.º Utilização

- 1. O passaporte diplomático apenas pode ser utilizado quando o seu titular se desloque na qualidade que justifica a sua concessão.
- Os titulares de passaportes diplomáticos que tenham deixado de ser válidos por qualquer causa estipulada no presente decreto-lei devem devolvê-los de imediato ao serviço que os concedeu.
- 3. As pessoas referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 30.º devem, igualmente, devolver imediatamente após o termo da missão para que foram designadas, os passaportes diplomáticos de que tiverem feito uso ao respetivo serviço que os concedeu.

# Artigo 37.º Apreensão

Os passaportes diplomáticos que não satisfaçam o preceituado no presente decreto-lei e aqueles que tenham deixado de ser válidos por qualquer causa estipulada no presente decreto-lei são apreendidos pelas autoridades que desses factos tomem conhecimento, sendo de imediato remetidos para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, ao cuidado do Protocolo de Estado.

# SECÇÃO III Passaporte de Serviço

#### Artigo 38.º Titulares

- 1. Têm direito a passaporte oficial de serviço:
  - a) Os membros da Casa Civil e Militar do Presidente da República;
  - b) Os magistrados judiciais e do ministério público;
  - c) Os diretores de serviços dos Ministérios ou equiparados, quando em missão oficial;
  - d) Os funcionários e técnicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, quando em missão oficial.

- 2. Podem também ser titulares de passaporte oficial de serviço:
  - a) As entidades civis ou militares propostas pelo Presidente da República;
  - As pessoas expressamente incumbidas pelo Estado Timorense de missão de serviço público, se a sua natureza não importar a concessão do passaporte diplomático;
  - c) Os funcionários dos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando, em missão de serviço público, não tenham direito à emissão de passaporte diplomático;
  - d) Os cônsules honorários quando de nacionalidade timorense, desde que não tenham a nacionalidade do país onde exercem funções.
- A concessão do passaporte de serviço pode ser extensível ao cônjuge e aos filhos menores, quando viajem na companhia do seu titular e possuam nacionalidade timorense.

#### Artigo 39.º Concessão

- 1. São competentes para a concessão de passaporte de serviço, com possibilidade de delegação:
  - a) O membro do Governo responsável pela área da justiça;
  - b) O membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, sempre que as situações ocorram fora do território nacional.
- A concessão é decidida sob requisição ou proposta fundamentada, conforme se trate de destinatário titular de cargo ou de função pública de exercício continuado ou de outras situações.
- A proposta de concessão deve ser acompanhada de documento comprovativo da situação ou missão de serviço público de que o destinatário foi incumbido, com indicação de qual a duração previsível desta.
- 4. Nos termos do n.º 1, podem conceder passaportes de serviço:
  - a) Os serviços e embaixadas de Timor-Leste designados por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros;
  - b) A DNRN do Ministério da Justiça.
- A concessão de passaporte de serviço pelas embaixadas deve ser comunicada, de imediato, à DNRN do Ministério da Justiça.

#### Artigo 40.º Emissão

A emissão de passaporte de serviço que abrange a sua

produção, personalização e remessa, cabe à DNRN do Ministério da Justiça.

# Artigo 41.º Utilização

O passaporte de serviço só deve ser utilizado quando o seu titular se desloque em serviço oficial e na qualidade que justifica a sua concessão.

#### Artigo 42.° Validade

- O passaporte de serviço é válido pelo prazo que lhe for fixado pela entidade competente para a concessão, de acordo com a natureza e duração provável da missão confiada ou da situação que permite a sua concessão, mas nunca por prazo superior a cinco anos.
- O passaporte de serviço caduca logo que o seu titular perca o cargo ou cesse a missão ou a situação que determinou a respetiva emissão.
- 3. A caducidade do passaporte de serviço obriga que o serviço requisitante ou proponente proceda à sua imediata devolução à entidade emissora.

# SECÇÃO IV Passaporte para cidadão estrangeiro

#### Artigo 43.º Titulares

Podem ser titulares de passaporte para cidadão estrangeiro:

- a) Os indivíduos que, autorizados a residir em território timorense, sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Timor-Leste ou que demonstrem, de forma inequívoca, não poder obter outro passaporte;
- b) Os indivíduos estrangeiros que, sem passaporte próprio, no estrangeiro recorram à proteção diplomática ou consular timorense ao abrigo de acordos de cooperação consular celebrados entre Timor-Leste e os seus países de origem;
- c) Os indivíduos estrangeiros que se encontrem fora do território timorense, quando razões excecionais recomendem a concessão de passaporte para cidadão estrangeiro.

#### Artigo 44.º Concessão

- 1. O passaporte para cidadão estrangeiro é concedido pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.
- 2. A concessão de passaporte para cidadão estrangeiro é requerida presencialmente pelo titular e procede-se à recolha da assinatura e dos seus dados pessoais nos termos do n.º4 do artigo 4.º.
- 3. O requerimento de concessão de passaporte para cidadão estrangeiro depende da apresentação obrigatória de:

- a) Documento comprovativo da sua identidade válido, com fotografia;
- Titulo de residência válido em território timorense, emitido pelo Serviço de Migração.
- 4. As situações consideradas nas alíneas b) e c) do artigo 43.º são decididas sob proposta da autoridade consular territorialmente competente, mediante parecer dos serviços jurídicos do Ministério da Justiça.

#### Artigo 45.º Emissão

- A emissão de passaporte para cidadão estrangeiro, que abrange a sua produção, personalização e remessa, cabe à DNRN do Ministério da Justiça.
- O prazo para a emissão de passaporte para estrangeiros é de 10 dias úteis, contados a partir da data de entrega do requerimento, instruído com todos os documentos necessários.

#### Artigo 46.º Validade

- 1. O passaporte para estrangeiros é válido por um prazo máximo de um ano.
- O passaporte referido no número anterior, quando emitido em território nacional, pode garantir ou vedar o direito de regresso a território timorense, conforme a menção que nele se registe.

# SECÇÃO V Título de viagem única

# Artigo 47.º Concessão e emissão

- O título de viagem única é emitido a favor de indivíduos de nacionalidade timorense, devidamente confirmada, que se encontrem indocumentados no estrangeiro e aos quais, por urgência, não seja possível, em tempo oportuno, oferecer prova de identificação bastante.
- O título de viagem única é concedido e emitido pelas autoridades consulares.
- O modelo de impressos dos títulos de viagem única é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.
- A requisição dos impressos dos títulos de viagem única e o controlo de utilização dos mesmos competem ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

#### Artigo 48.º Validade

O título de viagem única é emitido com a validade estritamente necessária ao regresso a Timor-Leste.

# CAPÍTULO III Proteção de dados pessoais

#### Artigo 49.º

# Finalidade, organização e estrutura do Sistema de Informação do Passaporte Eletrónico de Timor-Leste

- O Sistema de Informação do Passaporte Eletrónico de Timor-Leste (SIPETL) tem por finalidade registar, armazenar, tratar, manter atualizada, validar e disponibilizar, nos termos legais, a informação associada ao processo de concessão de passaportes, nas suas diferentes categorias.
- O SIPETL rege-se pelos princípios da segurança e do controlo da informação e assegura níveis de acesso, de modificação, de adicionamento ou de supressão de dados, bem como formas de comunicação daqueles.
- O SIPETL assegura a conjugação de todas as estruturas e de todos procedimentos de aquisição de dados e a articulação de todas as entidades intervenientes no registo físico e lógico dos dados recolhidos.

#### Artigo 50.° Entidade responsável pelo SIPETL

- 1. A DNRN do Ministério da Justiça é o organismo responsável pelo SIPETL.
- 2. O SIPETL obedece às especificações técnicas em matéria de proteção de dados pessoais informatizados, nos termos a definir em legislação própria.
- 3. Cabe ao Diretor da DNRN do Ministério da Justiça assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o complemento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar que a consulta ou comunicação da informação respeite as condições legalmente determinadas.
- 4. Compete ao Diretor da DNRN do Ministério da Justiça decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação pessoal ali constante e cabe recurso hierárquico da sua decisão.

# Artigo 51.° Acesso ao SIPETL por entidades externas

- 1. Tem direito a aceder à informação constante do SIPETLos seguintes departamentos e Direções:
  - a) O Departamento de Migração;
  - b) A Direção de Assuntos Consulares.
- 2. Os níveis de acesso, forma e interligação dos diferentes sistemas informáticos do SIPETL são definidos por diploma ministerial conjunto entre o membro do Governo responsável pela área da Justiça e os membros do Governo que tutelam os serviços referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

# Artigo 52.º Credenciação e Sigilo

- Os funcionários e agentes dos organismos do estado com acesso ao SIPETL, devem ser autorizados para o efeito pelos diretores dos respetivos serviços.
- 2. Os funcionários e agentes que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais registados no SIPETL ficam obrigados a sigilo profissional.

# CAPÍTULO IV Disposições sancionatórias

# Artigo 53.º Violação de normas relativas a ficheiros

A violação de normas relativas a ficheiros informatizados de concessão e emissão de passaporte é punida nos termos da lei.

# Artigo 54.° Uso indevido de passaporte

O uso indevido de qualquer tipo de passaporte, constitui contraordenação punível com coima de (USD) 200 a 500 e pode ainda ser aplicada a sanção acessória de apreensão do passaporte.

# Artigo 55.º Não apresentação de passaporte anterior

A não apresentação do passaporte anterior no momento do pedido de concessão de novo passaporte constitui contraordenação punível com coima de USD \$100, exceto nos casos justificados previstos no n.º 3 do artigo 23.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º.

# Artigo 56.º Passaportes desconformes

Os passaportes que se encontrem em desconformidade com a lei são apreendidos pelas autoridades competentes.

# Artigo 57.º Obtenção e utilização fraudulenta de documento

A prestação de falsas declarações para obtenção de passaporte, a falsificação de passaporte ou dos respetivos impressos próprios, o uso de passaporte falsificado, bem como o uso de passaporte alheio, são punidos nos termos da lei penal.

#### Artigo 58.º Competência

- A DNRN do Ministério da Justiça é a entidade competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos nos artigos 54.º e 55.º relativos ao passaporte comum, ao passaporte de serviço e ao passaporte para cidadão estrangeiro.
- 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros é a entidade

- competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos no artigos 54.º e 55.º relativos ao passaporte diplomático e ao título de viagem única.
- Para efeitos dos números anteriores, a aplicação de coimas e sanções acessórias incumbe ao dirigente máximo da respetiva entidade.
- O produto das coimas referidas nos artigos 54.º e 55.º reverte para a entidade responsável pela concessão do passaporte.

# CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias

# Artigo 59.º Regime transitório

- Os passaportes emitidos até à data de entrada em vigor do presente decreto-lei conservam a validade neles previstas, sem prejuízo de a sua substituição poder ser requerida mediante a entrega do passaporte a substituir.
- 2. Durante o período de 1 ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ser emitidos excecionalmente, passaportes quer ao abrigo do sistema anteriormente vigente quer ao abrigo do novo sistema eletrónico do PETL, de acordo com as disponibilidades do serviço competente para a sua emissão.
- 3. Pela emissão do passaporte ao abrigo do sistema de emissão e concessão de passaporte anteriormente vigente, são cobradas as taxas previstas no artigo 53.º do Decreto-lei n.º 46/2011, de 19 de outubro, que aprova o Regime Emolumentar dos Registos e Notariado.

# Artigo 60.° Prova da identidade de menores de 12 anos

A prova da identidade de menores de 12 anos para efeitos de concessão de passaporte é feita, excecionalmente, através da apresentação da certidão de nascimento em substituição do bilhete de identidade, até que o sistema de emissão de bilhete de identidade vigente seja atualizado e permita a emissão do bilhete de identidade a menores de 12 anos.

# Artigo61.º Manual de procedimentos

- 1. Compete à DNRN elaborar um manual de procedimentos com vista a uniformizar os procedimentos para a emissão, concessão e substituição de passaporte.
- 2. O manual de procedimentos a que se refere o número anterior é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

# Artigo 62.º Regulamentação posterior

No prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, é aprovada a legislação complementar a que se refere o presente decreto-lei, nomeadamente:

a) Diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, que aprova o modelo de impressos do PETL, referido no n.º 1 do artigo 9.º;

O Ministro da Justiça,

b) Diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros que estabelece os montantes aplicáveis às taxas devidas pela emissão de passaporte eletrónico de Timor-Leste, referido no n.º 2 do artigo 10.º;

Ivo Valente

 c) Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, que designa as autoridades consulares competentes para a concessão de passaporte comum, referido na alínea b) do artigo 15.º; Promulgado em

Publique-se.

d) Diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça que aprova o modelo de autorização de viagem a menores, referido no n.º 7 do artigo 21.º;

O Presidente da República,

 e) Diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros que aprova o modelo do título de viagem única, referido no n.º 3 do artigo 47.º;

Taur Matan Ruak

f) Diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Justiça que aprova o manual de procedimentos referido no artigo 61.º.

Artigo 63.º

Revogação

- 1. São revogados:
  - a) O Decreto-lei n.º 44/2008, de 31 de dezembro;
  - b) O Diploma Ministerial n.º 3/2003, de 18 de junho, que aprova o aumento dos emolumentos consulares sobre as taxas de emissão de passaportes;
  - c) O Diploma Ministerial conjunto n.º 1/2009, de 27 de março, que aprova os modelos de impressos de passaporte.
- O artigo 53.º do Decreto-lei n.º 46/2011, de 19 de outubro, que aprova o Regime Emolumentar dos Registos e Notariado, mantém-se em vigor até que deixem de ser produzidos e emitidos passaportes ao abrigo do sistema de emissão de passaportes anterior ao PETL.

# Artigo 64.º Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de abril de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

# RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 45/2016

#### de 28 de Dezembro

# QUE APROVA O TRATADO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DO ESTADO DE KUWAIT

Tendo em conta a assinatura do Tratado de Cooperação Comercial entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Estado de Kuwait no dia 1 de Julho de 2007;

Considerando que o Tratado mencionado tem por objetivo o desenvolvimento das relações comerciais entre ambas as Partes;

E, tendo em conta que a mencionada cooperação é do interesse dos dois Países;

O Governo resolve, nos termos das alinhas e) e f) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Tratado de Cooperação Comercial entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo do Estado do Kuwait.

Dr. Rui Maria de Araújo

Série I, N.º 50

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de Agosto de **ARTIGO 2** FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS 2016. As Partes concordam em: O Primeiro-Ministro, (a) Encorajar e facilitar a liberdade do trânsito de mercadorias através dos seus países, de acordo com as suas respectivas leis domésticas e regulamentos em vigor. Dr. Rui Maria de Araújo (b) Encorajar e facilitar a liberdade do transito de mercadorias originando do país de uma terceira Parte, destinada ao país de um dos partidos. **ARTIGO3 COOPERAÇÃO TÉCNICA** O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, 1. As partes encorajarão a cooperação técnica entre os seus nacionais, incluindo pessoas físicas e pessoas jurídicas. Hernâni Coelho 2. As áreas de cooperação incluem, mas não são limitadas a: (a) A troca de visitas de visitas e delegações de sectores privados de cada parte: (b) A troca de informações comerciais, conhecimentos e tecnologia; (c) A troca de conhecimento técnicos, assim como desenvolvimento de recursos humanos;e (d) Qualquer outro campo sobre o qual concordem TRATADO DE COOPERAÇÃO COMERCIAL **ARTIGO 4** FACILITAÇÃO E PROMOÇÃO DE COMÉRCIO **ENTRE** Para fortalecer as relações comerciais entre os dois países cada O GOVERNO DA parte procederá em concordância com este Acordo e respeitando as leis domésticas: REPÚBLICA DEMORÁTICA DE TIMOR-LESTE (a) Encorajar e facilitar visitas de comerciantes e delegações E comerciais. O GOVERNO DO ESTADO DE KUWAIT (b) Facilitar ativamente outras participações em feiras de comércio organizadas por cada país; e (c) Organizar feiras de exibições de uma das Partes dentro do O Governo da Republica Democrática de Timor-Leste e o território da outra parte. Governo do Estado de Kuwait (mencionados "as partes") e no singular "a parte". ARTIGO 5 **TAXASADUANEIRAS** Com o objectivo de desenvolver ralações comerciais entre os dois países, De acordo com as suas legislações e regulações domésticas as partes devem permitir a importação e exportação das Chegaram ao seguinte acordo: seguintes mercadorias e de similares mercadorias e isentá-las de taxas aduaneiras e outras taxas similares; ARTIGO1 PROVISÃO QUADRO (a) Exemplos de mercadorias e materiais publicitários (catálogos,panfletos,fotos e outros)necessários para a As partes tomarão todas as medidas necessárias para facilitar, obtenção de pedidos; promover comércio e fortificar a cooperação económica entre (b) Produtos, mercadorias, e materiais necessárias para feiras seus países, de acordo com as provisões deste acordo, mas e exibições sob a condição de que tais produtos, sujeito às leis doméstica, vigorantes nos seus respectivos

países.

mercadorias e materiais sejam reexportados.

# ARTIGO 6 PAGAMENTOS

Todos os pagamentos para mercadorias e serviços das partes devem ser efetivados em qualquer moeda livremente conversível.

Os pagamentos serão efetuados através de bancos autorizados em ambos os paísses.

# ARTIGO 7 AUTORIDADES COMPETENTES

As seguintes autoridades competentes devem ser responsáveis pela implementação deste acordo, e outros assuntos referentes.

- (a) No caso do Estado do Kuwait, o Minestério de Comércio e Industria.
- (b) No caso da República Democrática de Timor-Leste, e o Ministério de Desenvolvimento.

#### ARTIGO 8 ESTABELECIMENTO DO COMITÊ DE JUNTA

- 1. As Partes concordam em organizar um comitê de junta composto por representantes de ambos os países.
- 2. Ao Comitê de junta cabe:
  - (a) Resolver problemas que possam surgir na implementação deste Acordo
  - (b) Propor medidas direcionadas a promover e expandir as relações comerciais entre os dois países.
  - (c) Sugerir a modificação ou a adição de qualquer anexo a este Acordo
- O Comitê de junta deve se reunir conforme a requisição de cada parte nos seus países alternadamente, ou a ser acordo entre as partes.

#### ARTIGO 9 DECISAO DE CONTROVÉRSIAS

- 1. Qualquer disputa entre as partes que devam resultar do cumprimento ou interpretação deste Acordo deve ser resolvido através de consultas dentro do Comité de Juntas;
- Cada parte deve submeter o Assunto à Comissão de junta se ela considerar tal assunto incompatível com o bom funcionamento deste Acordo.
- As Partes devem em caso de disputa, suprir a Comissão de junta coma intenção de encontrar uma decisão amigável e aceitável para as Partes.

# ARTIGO 10 ALTERAÇÃO DO ACORDO

1. Este Acordo pode ser alterado ou revisado com o

consentimento mútuo entre as Partes, e tal emenda ou revisão deve vigorar conforme o previsto na seção 1 do Artigo 11.

2. A Alteração deste Acordo não deve ter efeito adverso, ou de maneira alguma prejudicial, a quaisquer direitos ou obrigações resultantes ou auferidos na execução deste acordo antes data efetiva de tal alteração.

#### ARTIGO 11 ENTRADA EM VIGOR

- Este Acordo deve entrar em vigor depois que as Partes tiverem notificado à outra do acabamento de suas respectivas realizações de suas respectivos procedimentos legais e constitucionais necessários para a entrada em vigor deste Acordo. A data da entrada em vigor será a data da última notificação.
- 2. Este Acordo permanente em vigor pelo período de (cinco)5 anos e pode ser automaticamente renovado por um período ou por períodos similares, a menos que uma parte notifique à outra Parte da sua intenção de encerrar este Acordo por escrito,através de vias diplomáticas,e no mínimo,seis (6) meses precedente a este término.
- 3. O término deste Acordo não interferirá na duração de nenhum Acordo específico, de nenhuns projectos ou atividades feitos sob o presente Acordo até a realização de tais arranjos específicos, projectos ou atividades.

As cláusulas deste Acordo devem continuar a serem aplicadas os Acordos efetuados durante a sua vigência mas não levado a cabo até a data da sua expiração.

Em testemunho disso os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinam o presente Acordo:

Feito em Dili, a 1 de Julho de 2007, correspondente ao 16 Jamada I 1428 H, em duplicado, em português, Árabe, e Inglês, fazendo cada texto fé.

Em caso de interpretação divergente, prevalecera o texto Inglês.

Pelo Governo da

República Democrática de Timor-Leste

Arcanjo da silva

Ministro do Desenvolvimento

Pelo Governo do Estado do Kuwait

FalahFahad AL-Hajri

Ministro do Comércio e Indústria

#### TRADE CO-OPERATION AGREEMENT

#### BETWEEN THE GOVERNMENT OF

#### THE DEMOCRATIC REPUBLIC OFTIMOR-LESTE

#### AND

#### THE GOVERNMENT OF THE STATE OF KUWAIT

The Government of the Democratic Republic of Timor-Leste and the Government of the State of Kuwait (hereafter jointly referred to as the "Parties") and in singular as a party.

DESIRING to develop trade relations between the two countries,

have agreed on the following:

# ARTICLE 1 Umbrella Provision

The Parties shall take all necessary measures to facilitate, promote trade, and strengthen economic co-operation between their countries, in accordance with the provisions of this Agreement, but subject to the domestic laws in force in their respective countries.

# ARTICLE 2 Facilitation of Transit of Goods

The parties agree:

- (a). To encourage and facilitate freedom of transit of goods through their Countries, in accordance with their respective domestic laws and regulation in force;
- (b). To encourage and facilitate freedom of transit of goods originating from the country of a third party, destined for the country of either Party.

# ARTICLE3 Technical Co-operation

- 1. the Parties shall encourage technical co-operation between their nationals, including natural and juridical persons.
- 2. The areas of co-operation shall include, but not be limited to:
  - (a). The exchange of visits and delegations from the private sector from either party.
  - (b). The exchange of trade information, expertise, technology;
  - (c). The exchange of technical expertise, as well as human resources development; and
  - (d). Any other field as may be agreeable by the Parties.

# ARTICLE 4 Trade Facilitation and Promotion

In order to strengthen trade relations between two countries, each Party shall, in accordance with this Agreement and subject to the domestic laws in each country, undertake to:

- (a). encourage and facilitate visits by business persons and trade delegations.
- (b). actively facilitate each other's participation intrade fairs organized by either country; and
- (c). organize trade exhibitions by one party in the territory of the other party.

# ARTICLE 5 Customs Duties

The Parties subject to the domestic laws and regulations in force in their countries shall permit the import and export of the following products with exemptions of custom duties taxes and other similar charges:

- (a). Samples of goods and publicity materials
  - (Catalogues, pamphlets, photos and others) necessary for obtaining orders;
- (b). Products, goods and materials necessary for fairs and exhibitions on condition that such products, goods and materials shall b ere-exported.

# ARTICLE 6 Payments

All payments for goods and services by the Parties shall be effected in any freely convertible currency. Payments will be effected through authorized banks in both countries.

# ARTICLE 7 Competent Authorities

The following competent authorities shall be responsible for the implementation of this Agreement, and other matters relating hereto

- (a). In the case of the State of Kuwait; the Ministry of Trade and Industry
- (b). In the case of the Democratic Republic of Timor-Leste, the Ministry of Development

# ARTICLE 8 Establishment of a Joint Committee

- 1. The Parties agree to set up a Joint Committee composed of representatives of both Parties.
- 2. The joint Committee shall be competent to:
  - (a). Settle problems that may arise in the implementation of this Agreement.

- (b). Propose measures aiming to promote and expand trade relations between the two countries.
- (c). Suggest the modification or the addition of any annex to this Agreement.
- 3. The Join Committee shall meet at the request of either Party alternately in their countries, or as may be agreed by the Parties.

# **ARTICLE9 Settlements of Disputes**

- Any disputes between the parties that may result from the implementation or interpretation of this Agreement shall be resolved through consultation within the Joint Committee;
- 2. Either Party may refer the matter to the Joint Committee if it considers such a matter to be incompatible with the proper functioning of this Agreement;
- 3. The Parties shall in the event of a dispute, supply the Joint Committee with information required for a through examination of the dispute with the view to seeking an amicable settlement acceptable to the Parties.

# ARTICLE 10 Amendment of the Agreement

- 1. This Agreement may be amended or revised by mutual consent between the Parties, and such amendment or revision shall come into force in accordance with the provision of section 1 of article 11.
- 2. The amendment of this Agreement shall not adversely affect or in any way prejudice any rights or obligations accrued or incurred by virtue of the application of this Agreement prior to the effective date of such amendment.

# ARTICLE 11 Entry into Force

- This Agreement shall enter into force after the parties have notified each other of the completion of their respective completion of their respective constitutional and legal procedures necessary for entry into force of this agreement, the date entry into force shall be the date of the last notification.
- 2. This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years and shall automatically be renewed for similar period or periods, unless either Party notifies the other its intention to terminate this Agreement, by a notice in written, through diplomatic channels, at least six (6) months prior to its termination.
- The termination of this Agreement shall not affected the validity or the duration of any specific agreement, projects or activities made under the present Agreement until the completion of such specific arrangement projects or activities.

The provisions of this Agreement shall continue to be applied to the agreements concluded during its validity but not fulfilled at date of its expiry.

In Witness thereof, the undersigned, being duly authorized by their respective government have signed this agreement.

Done in Dili, this 1<sup>st</sup> of June, corresponding to 16<sup>TH</sup> Jamad Awal 1428 H, in Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergences, the English text shall prevail.

#### **FOR**

The Government of the Timor-Leste

ARCANJO DA SILVA MINISTER OF DEVELOPMENT

#### FOR

The Government of the State of Kuwait

FALAH FAHAD AL-HAJRI MINISTER OF TRADE AND INDUSTY

# DIPLOMA MINISTERIAL N.º 73/GMOPTC/XI/2016

#### de 21 de Dezembro

# ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DIREÇÃO GERAL DE ELETRICIDADE

A Orgânica do VI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março, colocou a cargo do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (MOPTC) a satisfação dos interesses ou finalidades públicas

na área de eletricidade, designadamente, produção, transmissão e distribuição de energia eléctrica, apoio ao consumidor de energia eléctrica e promoção e desenvolvimento de energias renováveis.

Em conformidade, a Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (OMOPTC), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 20/2016 de 22 de Junho, na sua estruturação administrativa, prevê uma Direção Geral de Eletricidade (DGE), que, materializando nas suas unidades organizatórias os princípios da necessidade, adequação funcional, eficiência e eficácia, se manifesta integrada por direções nacionais, que atuam na sua dependência, as quais se estruturam em departamentos e estes em seções, um modelo organizacional cuja performance foca o objetivo de melhorar a qualidade de oferta dos serviços púbicos à população timorense.

O Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, manda, ao abrigo do previsto no artigo 117.º, n.º 2, alínea a) da Constituição e artigo 51.º do Decreto-Lei nº 20/2016 de 22 de Junho, que a prova a Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicar o seguinte diploma:

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

# Artigo 1.º Objeto

O presente diploma ministerial regulamenta a estrutura da organização administrativa da Direção Geral de Eletricidade (DGE).

#### Artigo 2.º Atribuições

A DGE tem a seu cargo implementação e desenvolvimento dos interesses públicos ou finalidades especializadas das políticas públicas do MOPTC na área de eletricidade, designadamente, produção, transmissão e distribuição de energia eléctrica, apoio ao consumidor, promoção e desenvolvimento de energias renováveis, prosseguindo, em especial, as seguintes:

- a) Implementar a política pública do Governo para a área de eletricidade, segundo as orientações do Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 concretizado no Programa do VI Governo Constitucional e de acordo com as orientações superiores do Ministro;
- b) Prestar serviço público de fornecimento de eletricidade nas melhores condições de qualidade, continuidade e regularidade, em todo o território nacional em igualdade de tratamento dos consumidores de eletricidade;
- c) Desenvolver o quadro legal e regulamentar em matéria de eletricidade e demais recursos energéticos, e regular em particular, a actividade dos operadores de produção de eletricidade;
- d) Licenciar e fiscalizar as actividades de distribuição pública de eletricidade, e impedir conexões ilegais às redes públicas de distribuição de eletricidade;

- e) Promover, incentivar e desenvolver, ou analisar estudos e projectos, que têm em vista exploração e produção de energias renováveis para produção de eletricidade para uso doméstico ou outros;
- f) Conceber, elaborar, executar e ou supervisionar projectos relacionados com uso de energias renováveis para produção de eletricidade de modo complementar para uso doméstico ou outros, privilegiando as populações isoladas e salvaguardando a riqueza energética da RDTL;
- g) Desenvolver programas de formação para operadores e consumidores de eletricidade e incentivar o consumo de energias alternativas;
- h) Promover a redução da dependência energética da RDTL, minimizando o fluxo de importação através da utilização de fontes de energia renovável;
- Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos energéticos;
- j) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais nas áreas das suas atribuições;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

# Artigo 3.º As competências em geral

- As competências ou os poderes funcionalizados da Direção Geral de Eletricidade e das Direções Nacionais em que a mesma se estrutura são as a seguir descritas nos lugares respetivos.
- 2. Porém, as competências ou os poderes funcionalizados dos órgãos e serviços que estruturam as Direções Nacionais os Departamentos e ou as Seções - os designados comummente "jobs descriptions", são fixados em ordens de serviços emitidas pelo Diretor Geral sob proposta do Diretor nacional.
- 3. A validade das ordens de serviço mencionadas no número anterior depende do visto do Secretário-geral do MOPTC, que declara que os gastos delas resultantes estão autorizados como despesa inscrita numa dotação do Orçamento de Estado aprovado e da homologação do Ministro.

# Artigo 4.º A organização administrativa em geral

A organização administrativa da DGE está estruturada nas seguintes unidades organizatórias: Gabinete do DGE, seis Direções Nacionais que se estruturam em 16 departamentos e oito seções.

#### Artigo 5.º Provimento nos cargos de direção

O provimento nos cargos de direção faz-se por concurso público, sem prejuízo da nomeação provisória ou transitória dos respetivos titulares, até a realização dos concursos públicos estabelecidos nos termos legais.

# Artigo 6° Hierárquica

Os titulares dos órgãos e serviços que integram a DGE ficam adstritos a observar as regras da hierarquia orgânica e funcional na implementação das respetivas atividades profissionais.

# Artigo 7.º Articulação e coordenação funcional

- Na implementação dos interesses públicos nas áreas transversais da governação do MOPTC como as de administração e finanças, planeamento, orçamento e gestão do património, aprovisionamento e gestão de recursos humanos, a DGE deve exercer os seus poderes concretos de intervenção em articulação e coordenação funcional com a Secretaria Geral.
- A articulação e a coordenação funcional a que se refere o número anterior é estabelecida a nível superior de Secretário Geral e Diretor Geral de Eletricidade.

#### CAPÍTULO II AESTRUTURA ORGÂNICA DA DGE

# Secção I A organização administrativa da DGE

# Artigo 8.º As unidades organizatórias da DGE

- 1. A organização administrativa da DGE compreende o gabinete da DGE e os seguintes órgãos e serviços públicos:
  - a) Direção Nacional de Produção de Energia Eléctrica;
  - b) Direção Nacional de Transmissão de Energia Eléctrica;
  - c) Direção Nacional de Distribuição de Energia Eléctrica;
  - d) Direção Nacional de Apoio ao Consumidor;
  - e) Direção Nacional de Energias Renováveis;
  - f) Direção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento.
- 2. As direções nacionais organizam-se em dezasseis departamentos que atuam na sua dependência.
- 3. Os departamentos podem organizar-se em oito seções que atuam na sua dependência.

#### Secção II A estrutura das unidades organizatórias da DGE

# Subseção I Direção Geral de Eletricidade

# Artigo 9.º Competências

1. A Direção Geral de Eletricidade tem competência ou poderes

funcionalizados de realizar as atividades materiais especializadas de satisfação dos interesses públicos na área de produção, transmissão e distribuição de energia eléctrica, apoio ao consumidor e promoção e desenvolvimento de energias renováveis, em especial, os seguintes:

- a) Supervisão e coordenação das Direções Nacionais que a integram;
- b) Implementação de estudos, planos e propostas de ação nos setores de eletricidade;
- c) Apoiar o MOPTC, quando solicitado, na coordenação e avaliação das políticas públicas na área de eletricidade a ser submetido ao Conselho de Ministros para superior definição e aprovação;
- d) Apoiar a implementação das atividades de administração e finanças, planeamento, orçamento e gestão do património, aprovisionamento, gestão de recursos humanos, apoio jurídico e propostas de iniciativas legislativas na área de eletricidade, em articulação e coordenação funcional com a Secretaria geral;
- e) Aperfeiçoar o quadro legal e regulamentar do sector de produção, transmissão e distribuição de energia eléctrica, apoio ao consumidor e promoção e desenvolvimento de energias renováveis, incluindo a promoção e investigação nessas áreas;
- f) Prestação do serviço público de fornecimento de eletricidade nas melhores condições de qualidade em todo o território nacional, contínua e regularmente e em igualdade de tratamento dos consumidores do serviço público de eletricidade;
- g) Licenciar e fiscalizar as atividades de distribuição pública de eletricidade e impedir conexões ilegais às redes públicas de distribuição de eletricidade;
- h) Promover, incentivar e desenvolver, ou analisar estudos e projetos de exploração e produção de energias renováveis para produção de eletricidade para uso doméstico ou outros;
- i) Conceber, elaborar, executar e ou supervisionar projetos relacionados com uso de energias renováveis para produção de eletricidade de modo complementar, para uso doméstico ou outros, privilegiando as populações isoladas, salvaguardando a riqueza energética do País;
- j) Promover a redução da dependência energética da RDTL, minimizando o fluxo de importação, fomentando a utilização de fontes de energia renovável;
- k) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos energéticos;
- Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais na área de produção, transmissão e distribuição de energia eléctrica, apoio ao consumidor e promoção e desenvolvimento de energias renováveis;

- m) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
- 2. A DGE compreende o gabinete do diretor geral que tem competências ou poderes funcionalizados de apoio administrativo, logístico e de gestão e organização dos procedimentos e processos administrativos, em especial, as seguintes:
  - a) Assegurar a gestão do expediente administrativo, da correspondência e documentação da DGE;
  - Assegurar a organização e a gestão da agenda do DGE e dar execução ou sequência procedimental aos despachos deste;
  - c) Assegurar a notificação e publicação das ordens de serviço, diretrizes e informações de serviço dirigidas às Direções Nacionais nas áreas de eletricidade;
  - d) Assegurar a preparação das publicações periódicas da DGE.

# Subsecção II Direção Nacional de Produção de Energia Eléctrica

# Artigo 10.º Competências

A Direção Nacional de Produção de Energia Eléctrica (DNPEE) tem competência ou poderes funcionalizados de implementar as atividades materiais especializadas de execução das políticas públicas do MOPTC na área de produção de eletricidade, em especial, os seguintes:

- a) Preparar e desenvolver o quadro legal e regulamentar da rede eléctrica nacional regulando, em particular, a actividade dos operadores de produção de energia;
- b) Elaborar estudos e propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais para o sector da eletricidade para serem aprovados superiormente;
- c) Implementar contínua e regularmente as actividades de produção de energia eléctrica, através da operação e manutenção das centrais elétricas;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras fontes normativas na área de produção de eletricidade;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

# Artigo 11.º Órgãos e serviços da DNPEE

A DNPEE está estruturada, como unidades organizatórias, em três departamentos seguintes: (1) Departamento da Central Elétrica de Hera; (2) Departamento da Central Elétrica de Betano; e (3) Departamento das Centrais Elétricas de Comoro e Ataúro.

# Subsecção III Direção Nacional de Transmissão de Energia Eléctrica

# Artigo 12.º Competências

A Direção Nacional de Transmissão de Energia Eléctrica (DNTEE), tem competência ou poderes funcionalizados de implementar as atividades materiais especializadas de execução das políticas públicas do MOPTC para a área transmissão de energia elétrica, em especial, os seguintes:

- a) Implementar e assegurar contínua e regularmente as actividades de transmissão de energia eléctrica através da operação e manutenção das subestações e os equipamentos inerentes;
- b) Implementar e desenvolver o quadro legal e regulamentar da rede eléctrica nacional, regular em particular, a actividade dos operadores de transmissão de energia;
- c) Elaborar estudos e propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais para o sector de transmissão de eletricidade para serem aprovados superiormente;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras fontes normativas na área de transmissão de eletricidade;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

# Artigo 13.º Órgãos e serviços da DNTEE

A DNTEE está estruturada, como unidades organizatórias, em dois departamentos seguintes: (1) Departamento da Rede de Transmissão e Manutenção das Subestações; e (2) Departamento de Controlo e Monitorização.

# Subsecção IV Direção Nacional de Distribuição de Energia Eléctrica

## Artigo 14.º Competências

A Direção Nacional de Distribuição de Energia Eléctrica (DNDEE) tem competência ou poderes funcionalizados de implementar atividades materiais especializadas de execução das políticas públicas do MOPTC na área de distribuição de energia elétrica, em especial, os seguintes:

- a) Implementar atividades materiais de estudos e planeamentos técnicos, em concertação e coordenação com as direcções nacionais, na área de distribuição de eletricidade;
- b) Implementar atividades materiais e técnicas de preparação de propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais no sector de distribuição de eletricidade, para serem aprovados superiormente;
- a) Garantir a prestação dos serviços destinados a assegurar o

fornecimento de eletricidade nas melhores condições de qualidade, continuidade e regularidade em todo o território nacional, de acordo com o princípio da igualdade de tratamento dos utilizadores do serviço público de eletricidade nos termos legais;

- Licenciar e fiscalizar as atividades de distribuição pública de eletricidade, nomeadamente impedindo conexões ilegais às redes públicas de distribuição de eletricidade;
- c) Em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, participar na elaboração e implementação do quadro legal e regulamentar da rede elétrica nacional, especialmente as atividades de distribuição de energia elétrica;
- d) Garantir a execução e gestão dos consumidores do serviço público de eletricidade.
- e) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais nas áreas das suas atribuições;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

# Artigo 15.º Órgãos e serviços administrativos da DNDEE

A DNDEE está estruturada, como unidades organizatórias, em doze departamentos seguintes: (1) Departamento de Distribuição de Alieu; (2) Departamento de Distribuição de Alieu; (3) Departamento de Distribuição de Baucau; (4) Departamento de Distribuição de Bobonaro; (5) Departamento de Distribuição de Covalima; (6) Departamento de Distribuição de Ermera; (8) Departamento de Distribuição de Lautém; (9) Departamento de Distribuição de Distribuição de Manatuto; (11) Departamento de Distribuição de Manufahi; (12) Departamento de Distribuição de Viqueque.

# Subsecção V Direção Nacional de Apoio ao Consumidor

#### 16.° Competências

A Direção Nacional de Apoio ao Consumidor (DNAC) tem competência ou poderes funcionalizados de implementar atividades materiais especializadas de execução das políticas públicas do MOPTC na área de apoio ao consumidor de energia elétrica, em especial, os seguintes:

- a) Implementar atividades materiais de gestão comercial de energia elétrica, incluindo a gestão dos consumidores, nomeadamente contratação, faturação, leitura de contadores, inspeção de instalações e cobrança;
- b) Implementar atividades materiais de manutenção dos ramais de distribuição de energia elétrica aos consumidores;
- c) Em colaboração com outros serviços e entidades públicas competentes, participar na elaboração e implementação do

- quadro legal e regulamentar da rede elétrica pública, designadamente para impedir conexões ilegais às redes públicas de distribuição de eletricidade;
- d) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais na área de apoio ao consumidor;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

# Artigo 17º Órgãos e serviços administrativos da DNAC

A DNAC está estruturada, como unidades organizatórias, em três departamentos seguintes: (1) Departamento de Atendimento ao Consumidor; (2) Departamento de Atendimento Técnico; e (3) Departamento de Desenvolvimento de Consumidores;

#### Subsecção VI Direção Nacional de Energias Renováveis

#### Artigo 18.º Competências

A Direção Nacional de Energias Renováveis (DNER) tem competência ou poderes funcionalizados de implementar atividades materiais especializadas de execução das políticas públicas do MOPTC na área de promoção, desenvolvimento e utilização de energias renováveis, em especial, os seguintes:

- a) Elaborar estudos e projetos, com vista a desenvolver a exploração e produção de energias renováveis para serem aprovados superiormente;
- b) Desenvolver programas de formação para os operadores e consumidores para incentivar a exploração de recursos energéticos alternativos e o consumo de energias renováveis;
- c) Propor, executar e supervisionar projetos relacionados com o uso da energia renovável para produção de eletricidade e outros usos domésticos;
- d) Elaborar e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais no âmbito das energias renováveis para serem aprovados superiormente;
- e) Desenvolver, em coordenação com outros serviços públicos competentes, o quadro legal e regulamentar das atividades relacionadas com os recursos energéticos renováveis para serem aprovados superiormente;
- f) Manter um arquivo de informação sobre operações e recursos energéticos;
- g) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e outras disposições legais nas áreas das suas atribuições;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### Artigo 19.º Órgãos e serviços administrativos da DNER

A DNER está estruturada, como unidades organizatórias, em três departamentos seguintes: (1) Departamento de Coordenação das Atividades de Energia Eólica, Biomassa, Biogás e Biodiesel; (2) Departamento de Exploração de Energia Hídrica e Fotovoltaica; (3) Departamento de Pesquisa e Política de Energia Alternativa.

#### Subsecção VII

#### Artigo 20.º Direção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento

A Direção Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento (DNPD) tem competência ou poderes funcionalizados de implementar atividades materiais especializadas de execução das políticas públicas do MOPTC na área de pesquisa e desenvolvimento em eletricidade, em especial, os seguintes:

- a) Elaborar planos e estudos técnicos, em concertação e coordenação com as direções nacionais, de modo a assegurar e garantir a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços públicos de produção, armazenamento, transporte e distribuição de eletricidade;
- b) Elaborar estudos e preparar propostas de cooperação técnica com entidades e organismos nacionais e internacionais para o setor da produção, armazenamento, transporte e distribuição de eletricidade para serem aprovados superiormente;
- c) Conceber, preparar e elaborar regulamentos sobre as boas práticas de engenharia eletrotécnica, incluindo regras técnicas, nas áreas de produção, armazenamento, transporte e distribuição de eletricidade, e nas áreas de testes laboratoriais para garantir a qualidade e segurança das obras e para a proteção ambiental;
- d) Promover a investigação científica e a participação de Timor-Leste em organismos nacionais e internacionais na área de intervenção da Direção-Geral de Eletricidade;
- e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

#### Artigo 21.º Órgãos e serviços administrativos da DNPD

A DNPD é integrada, como unidades organizatórias, pelo Departamento de Estudo, Avaliação e Planeamento.

#### Artigo 22.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Eng. Gastão Francisco de Sousa

#### **DIPLOMA MINISTERIAL N.º 74/2016**

#### de 28 de Dezembro

#### PRORROGAO PRAZO DE ABERTURA DE CONCURSO PARA LICENCIAMENTO DE EXPLORAÇÃO DE SLOT MACHINES EM TIMOR-LESTE.

Com a publicação do Diploma Ministerial n.º 53/2016, de 12 de Outubro, foi aberto Concurso para Licenciamento de Exploração de *SlotMachines* em Timor-Leste.

Nos termos do n.º 1, do artigo 13.º, deste diploma legal, é referido que "As entidades que pretendam concorrer à concessão da exploração prevista no artigo 2.º, devem dirigir as suas propostas ao Ministro do Turismo, Artes e Cultura.....dentro do prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente anúncio de abertura do concurso".

Todavia, e uma vez decorrido o prazo mencionado supra, nenhuma proposta deu entrada nos serviços deste Ministério, não obstante continuarem a existir potenciais interessados na concessão em causa.

Assim e porque também é do interesse turístico a dinamização deste sector, decidi conceder novo prazo para as entidades que pretendam concorrer à concessão da exploração das *slotmachines*, prevista no n.º 1 do artigo 13.º, do Diploma Ministerial n.º 53/2016, de 12 de Outubro, mantendo-se em tudo o resto o texto do referido Diploma.

Assim,

O Governo, pelo Ministro do Turismo, Artes e Cultura, manda

nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º6/2016, de 20 de Abril, publicar o seguinte diploma.

#### Artigo 1.º

1. É revogado o n.º 1, do artigo 13.º, do Diploma Ministerial n.º 53/2016, de 12 de Outubro, que passa a ter a seguinte redacção:

#### "Artigo 13.º Concurso

- 1. As entidades que pretendam concorrer à concessão da exploração prevista no artigo 2.º devem dirigir as suas propostas ao Ministro do Turismo, Artes e Cultura, em cartas fechadas e lacradas endereçadas à IGJ e com indicação no exterior do concurso a que se destinam, dentro do prazo de trinta dias a contar da data de publicação do presente diploma ministerial."
- 2. Em tudo o mais mantêm-se na íntegra o texto do Diploma Ministerial n.º 53/2016, de 12 de Outubro.

#### Artigo 2.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua 2. Para efeitos do presente Regulamento: publicação em Jornal da República.

O Ministro do Turismo, Artes e Cultura,

#### (Francisco KalbuadiLay)

Díli, 22de Novembro de 2016.

# REGULAMENTO N.º 2/2016, de 28 de Dezembro de 2016 **SOBRE**

#### ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO

O presente Regulamento tem em vista a concretização das disposições gerais do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, relativo ao exercício das Atividades de Downstream em Timor-Leste e estabelece os princípios e condições a observar pelas entidades que exercem Atividades de Downstream de Comercialização, conforme definidas na alínea g), do artigo 2.°, do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro.

Com a aprovação do presente Regulamento, a ANPM dispõe do instrumento legal necessário para administrar e gerir, de forma eficiente, o registo, licenciamento, organização e operação de importadores, exportadores e comercializadores, novos e existentes, de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, assegurando dessa forma um nível de cumprimento que apoie o desenvolvimento das Atividades de Comercialização no Setor *Downstream* na República Democrática de Timor-Leste, de forma segura e eficiente.

Assim, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 2, do artigo 7.º e na alínea f), do n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 1/ 2012, de 1 de fevereiro, o Conselho Diretivo da ANPM aprova o seguinte Regulamento:

#### CAPÍTULOI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### Artigo 1.º Definições

- 1. As expressões, os termos e os conceitos empregues no presente Regulamento e definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma.
- - a) "Ano": significa um ano civil;
  - b) "Autorização de Transação": significa uma autorização concedida pela ANPM ao abrigo do artigo 9.º, necessária para uma Licenciada exercer cada Transação específica de Importação ou Exportação;
  - c) "Certificado de Qualidade do Produto": significa o certificado emitido por uma entidade acreditada ou aceite pela ANPM para assegurar o cumprimento com a regulamentação relativa a Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, e detalhando as especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes a serem Importados para, ou Exportados de, Timor-Leste;
  - d) "Declaração de Livre Circulação": significa o documento de acordo com o modelo incluído no Anexo VI ao presente Regulamento, emitido por um Inspetor da ANPM nos termos do artigo 11.º, confirmando que os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes que entram no Território de Timor-Leste cumprem e estão em conformidade com todas as regras, regulamentos e especificações aplicáveis;
  - e) "Exportação": significa a atividade comercial de transferência ou envio de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes do Território de Timor-Leste para um país estrangeiro;
  - f) "Exportador de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes": significa uma entidade licenciada para exercer atividades de Exportação;
  - g) "Importação": significa a atividade comercial de trazer

- Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para o Território de Timor-Leste;
- h) "Importador de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes": significa uma entidade licenciada para exercer atividades de Importação;
- i) "Importador ou Exportador de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes Licenciado": significa uma entidade licenciada para exercer Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes nos termos do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e do presente Regulamento;
- j) "Inspetor": significa um indivíduo nomeado como inspetor pela ANPM para desempenhar atividades de inspeção ao abrigo do disposto no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e demais regulamentos e normas aplicáveis;
- k) "Lubrificante": significa os produtos, a maioria dos quais derivados do petróleo, utilizados em máquinas para reduzir o atrito das partes em movimento;
- "Manuseamento de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes": significa o Transporte, trasfega ou Armazenamento de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes;
- m) "Relatório Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes": significa o Relatório submetido anualmente pela Licenciada, de acordo com o modelo incluído no formulário constante do Anexo IV ao presente Regulamento, e que inclui informação sobre as Transações efetuadas no Ano anterior, nomeadamente o volume de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes que tenha sido importado para, e exportado de, Timor-Leste no Ano civil anterior, e que é relevante, designadamente, para a determinação final do valor da taxa anual;
- n) "Relatório Trimestral": significa o Relatório submetido trimestralmente pela Licenciada, de acordo com o modelo incluído no Anexo V ao presente Regulamento, que inclui informação sobre as Transações efetuadas no Trimestre anterior, nomeadamente quanto ao volume de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes importados para, e exportados de, Timor-Leste no Trimestre anterior, e que são relevantes, designadamente, para fins estatísticos e para a correção do volume das Transações para efeitos de determinação da taxa Anual;
- o) "Requerente": significa uma pessoa singular ou coletiva que apresenta um requerimento formal ou solicita a emissão de uma Licença, autorização ou aprovação junto da ANPM;
- mansação": significa a troca comercial de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes entre um comprador e um vendedor;

- q) "Transportador de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes": significa uma entidade contratada para transportar combustíveis que sejam propriedade de um terceiro, através de um Veículo de Transporte de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes apropriado;
- r) "Trimestre" ou "Trimestral": significa um período de 3 (três) meses consecutivos com início no primeiro dia de janeiro, abril, julho ou outubro de cada Ano; e
- s) "Veículo de Transporte de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes": significa um veículo rodoviário, marítimo, aéreo ou outro veículo cisterna utilizado para transportar Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes de um país estrangeiro para o Território de Timor-Leste, no caso de atividades de Importação, ou do Território de Timor-Leste para um país estrangeiro, no caso de atividades de Exportação.

#### Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento estabelece os princípios, regras e as condições a observar no registo, organização e exercício de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes no Território de Timor-Leste.

#### Artigo 3.º Âmbito

- O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades que exercem, ou pretendam exercer, Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes no Território de Timor-Leste, independentemente da sua nacionalidade e natureza.
- 2. O presente Regulamento não se aplica às Atividades de Comercialização de Petróleo Bruto e Gás Natural para Processamento ou tratamento adicional, bem como às matérias-primas para Biocombustíveis ou para qualquer outra forma alternativa de combustíveis, as quais se encontram sujeitas a regulamentação específica.

#### CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS PARA O REGISTO, LICENCIAMENTO, ORGANIZAÇÃO E OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

#### SECÇÃO I REGISTO E LICENCIAMENTO

#### Artigo 4.º Regras gerais

- Todas as entidades que pretendam exercer Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes devem registar-se junto da ANPM e obter a Licença correspondente.
- 2. Caso as entidades já registadas e licenciadas pela ANPM

para o exercício de outras Atividades de *Downstream* pretendam exercer Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, devem requerer e obter um registo e Licença específico e independente, salvo se as Atividades de Comercialização forem consideradas meramente complementares ou de suporte a outra Atividade de *Downstream*, aplicando-se nesses casos o artigo 8.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 1/2012, de 1 de fevereiro.

#### Artigo 5.º Requerimento

- 1. O requerimento de registo e licenciamento deve ser efetuado através da submissão à ANPM de um Formulário de Requerimento de Licença de Atividades de *Downstream*, de acordo com o modelo incluído no Anexo II ao Regulamento da ANPM n.º 1/2012, conforme alterado pelo Regulamento n.º 2/2014, juntamente com a submissão à ANPM do modelo incluído no Anexo I ao presente Regulamento. O Requerente deve indicar no requerimento, designadamente, a atividade específica que pretende exercer, conforme previsto no Anexo I ao presente Regulamento.
- 2. Além de outras informações e documentação indicadas no Formulário de Requerimento de Licença de Atividades de *Downstream*, o Requerente de uma Licença de Importação ou Exportação deve, obrigatoriamente, entregar um Plano Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para o primeiro Ano de operações, elaborado de acordo com n.º 1 do artigo 8.º do presente Regulamento.
- 3. Ao analisar e/ou rever o Requerimento de Licença, a ANPM pode exigir que o Requerente preste informação e/ou documentação adicional não expressamente prevista no Anexo I ao presente Regulamento e que seja considerada necessária para avaliar convenientemente o requerimento.
- 4. AANPM deve emitir uma decisão relativa a um requerimento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que receba o último documento ou informação exigíveis, informando o Requerente da decisão por escrito, bem como dos passos, procedimentos e período para a sua implementação.
- 5. Os requerimentos não são considerados se:
  - a) For previsível que a data agendada para o início as operações exceda 6 (seis) meses;
  - b) O Requerente, qualquer dos membros do seu conselho de administração ou funcionários tenham sido punidos por uma Infração Administrativa muito grave prevista em qualquer legislação ou regulamentação de *Downstream* da República Democrática de Timor-Leste nos 5 (cinco) Anos que antecedam a apresentação do requerimento.

#### Artigo 6.º Aprovação

1. Caso o requerimento seja aprovado, a ANPM deve confirmar

- o registo e licenciamento através da emissão de uma Licença de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes.
- 2. As Licenças emitidas pela ANPM nos termos do presente Regulamento devem apresentar o formato estabelecido no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, relativo ao Setor *Downstream*.

#### SECÇÃO II ORGANIZAÇÃO E OPERAÇÕES

#### Artigo 7.º Princípios Gerais

- As Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes devem ser exercidas em instalações e infraestruturas localizadas no Território de Timor-Leste.
- 2. Os trabalhadores afetos às Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes devem possuir um contrato de trabalho com a Licenciada numa das formas previstas pela legislação de Timor-Leste, devendo os trabalhadores estrangeiros possuir igualmente um visto de trabalho ou autorização de residência válidos.
- 3. As entidades registadas e licenciadas para a Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes devem obrigatoriamente possuir os recursos necessários para exercer a respetiva atividade licenciada, designadamente, capacidade financeira, trabalhadores, equipamentos e sistemas necessários.

#### Artigo 8.º Planeamento

- Juntamente com o requerimento referido no artigo 5.º do presente Regulamento, e subsequentemente, até ao 15.º dia de janeiro de cada Ano, os Importadores ou Exportadores de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes Licenciados devem submeter um "Plano Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes" à ANPM, segundo o modelo incluído no Anexo II ao presente Regulamento.
- 2. O Plano Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes deve incluir, nomeadamente, um campo para a descrição das atividades que o Requerente ou a Licenciada prevejam exercer, consoante o caso, o requisito de apresentação de um plano de negócios, a explicação dos procedimentos a observar e a documentação a incluir no plano.

#### Artigo 9.º Requerimento e autorização para transação

 Previamente ao início do transporte de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para o Território de Timor-Leste ou do Território de Timor-Leste para países estrangeiros, os Importadores e Exportadores de Combustíveis Licenciados devem submeter à ANPM um

- "Requerimento para Autorização de Transação de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes", de acordo com o modelo incluído no Anexo III ao presente Regulamento.
- 2. O requerimento deve incluir, obrigatoriamente, a seguinte documentação e informação:
  - a) O(s) tipo(s) e quantidade(s) de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes envolvidos na Transação;
  - b) A origem dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes objeto da Transação;
  - Declaração da entidade vendedora dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes dirigida ao Importador ou Exportador Licenciado, confirmando a aquisição;
  - d) O local de armazenamento na origem;
  - e) O local do carregamento para transporte;
  - f) O transportador dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes e os meios de transporte, incluindo qualquer certificação aplicável;
  - g) O Certificado de Qualidade do Produto para a Transação de Importação ou Exportação emitida por uma entidade acreditada ou aceite pela ANPM para assegurar o cumprimento com a regulamentação relativa aos Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, detalhando as especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes vendidos;
  - h) Se aplicável, em Transações de Exportação, os exportadores licenciados devem submeter à ANPM documentação adequada que justifique os motivos pelos quais o produto relevante não cumpre com os respetivos Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes de Timor-Leste, nomeadamente através da apresentação de elementos de prova suficientes de que o país de destino exige padrões ou especificações de produto diferentes;
  - i) A data de início do transporte;
  - j) O local de entrada no país de destino;
  - k) A entidade à qual os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes se destinam;
  - As instalações de Armazenamento onde os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes são armazenados;
  - m) A confirmação de venda emitida pelo importador ou exportador licenciado.
- A ANPM deve emitir uma decisão sobre o requerimento no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data em que receba o último documento exigível, entregando ao Requerente

- uma Autorização de Transação, bem como demais documentação relativa aos procedimentos e indicação do período para a sua implementação.
- 4. Caso a Transação seja aprovada, a ANPM deve carimbar e assinar o Requerimento para Autorização de Transação de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes no respetivo campo de aprovação, passando o referido Requerimento a ser considerado como uma Autorização de Transação.
- 5. Caso a Transação autorizada não seja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da decisão da ANPM, a Autorização de Transação emitida nos termos dos números anteriores do presente artigo 9.º caduca automaticamente, devendo nesse caso a Licenciada iniciar um novo processo de autorização através da submissão de um novo formulário, documentação e informação atualizadas.

# Artigo 10.° (Documentos de suporte)

Os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes devem ser sempre acompanhados da Autorização de Transação e do Certificado de Qualidade do Produto, bem como de qualquer outra documentação exigida pela ANPM nos termos dos demais Regulamentos aplicáveis, designadamente cópia certificada da Licença da Atividade de *Downstream* do operador válida.

#### Artigo 11.º Verificação da comercialização

- Os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes devem ser inspecionados pelo Inspetor da ANPM à saída e entrada do Território de Timor-Leste, com o objetivo de examinar a quantidade e os respetivos documentos.
- 2. O Inspetor da ANPM pode afixar um selo, carimbo, assinatura, ou outro registo escrito na documentação apresentada, certificando que a inspeção ocorreu.
- 3. Se de acordo com a documentação apresentada pelo Importador os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes que entraram no Território de Timor-Leste cumprirem e estiverem em conformidade com todas as regras, regulamentos e especificações aplicáveis, o Inspetor da ANPM emite uma Declaração para Livre Circulação, de acordo com o modelo incluído no Anexo VI ao presente Regulamento. Caso posteriormente se venha a determinar que os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes não cumprem com todas as regras, regulamentos e especificações aplicáveis, o Importador fica sujeito a qualquer sanção administrativa, criminal ou de outra natureza, aplicável por força da prestação de falsas declarações e da importação em violação das leis e regulamentos aplicáveis.
- Se uma Infração Administrativa for detetada, o Inspetor da ANPM deve, caso aplicável, impedir que os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes saiam do, ou entrem no

Território de Timor-Leste, consoante o caso, através da apreensão dos mesmos, selagem das cisternas e retendo toda a documentação de suporte e demais documentos que podem servir como elementos de prova da Infração.

- 5. Nos casos referidos no n.º 4, o Inspetor da ANPM deve imediatamente elaborar o respetivo Auto de Notícia da Infração ou Participação de Infração e enviar o mesmo à Divisão de Inspeção da ANPM responsável pela investigação de Infrações Administrativas no setor *Downstream* para dar início ao respetivo procedimento. O Importador ou Exportador de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes Licenciado deve ser sempre notificado, de forma pormenorizada, da apreensão dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes ao abrigo do n.º 4, conforme disposto no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro.
- 6. As regras constantes do presente artigo não dispensam ou substituem a obrigação da Licenciada de cumprir com a legislação aduaneira, fiscal e demais regras que possam ser aplicáveis à importação ou exportação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para o Território de Timor-Leste ou para fora do mesmo.

#### Artigo 12.º Manuseamento de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes

Todo o Manuseamento de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para efeitos de Importação ou Exportação que tenha lugar no Território de Timor-Leste deve cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e com os regulamentos complementares do setor *Downstream*.

#### Artigo 13.º Relatórios Anuais e Trimestrais

- Até ao 15.º dia de janeiro de cada Ano, os Importadores e Exportadores de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes Licenciados devem submeter à ANPM um Relatório Anual sobre as Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, contendo toda a informação relevante sobre as Transações realizadas no Ano anterior.
- 2. O Relatório Anual sobre Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes deve ser submetido à ANPM de acordo com o modelo incluído no Anexo IV, que contém a explicação dos procedimentos a observar e da informação a incluir.
- 3. Até ao 15.º dia do primeiro mês de cada Trimestre, os Importadores e Exportadores de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes Licenciados devem submeter à ANPM um Relatório Trimestral, contendo toda a informação relevante sobre as Transações realizadas no Trimestre anterior.
- 4. O Relatório Trimestral deve ser submetido à ANPM de acordo com o modelo incluído no Anexo V, que contém a explicação dos procedimentos a observar e a informação a incluir.

#### CAPÍTULOIII TAXAS E OBRIGAÇÕES

#### Artigo 14.º Taxas

- A atribuição de uma Licença para Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes está sujeita ao pagamento de taxas Anuais.
- As taxas Anuais são devidas com base na quantidade de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes prevista no Plano Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes.
- 3. A taxa Anual para as atividades de Importação e Exportação é de USD 0,0005/L.
- 4. Se a quantidade efetiva de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes importada ou exportada refletida no Relatório Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, ou no Relatório Trimestral, for inferior ou superior à quantidade indicada no Plano Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, deve existir um mecanismo de correção que permita conciliar o pagamento da taxa com a quantidade real importada e exportada, na sequência da auditoria anual ou trimestral da ANPM.
- 5. As taxas devem ser pagas pela Licenciada antes da emissão ou renovação da Licença.
- 6. O incumprimento da obrigação de pagamento das taxas tem como consequência a recusa de emissão ou renovação, ou cancelamento da Licença, conforme o caso.
- 7. Em caso de renovação extemporânea de uma Licença de Comercialização, as taxas são aumentadas em 50%.
- 8. A transmissão ou alteração da Licença de Comercialização está sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a 50% da taxa.

#### Artigo 15.º Obrigações das Licenciadas

Sem prejuízo de outras obrigações e requisitos previstos no presente Regulamento, no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, e demais regras e regulamentos aplicáveis ao desempenho das suas atividades, as Licenciadas devem, conforme aplicável:

- a) Manter a ANPM informada do estado das atividades programadas e de quaisquer alterações aos respetivos prazos e detalhes;
- b) Contratar serviços de transporte que cumpram com todas as regras e padrões nacionais e internacionais, designadamente no que respeita à segurança de pessoas e ambiente;
- c) Cumprir com todas as leis e regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste designadamente em matéria ambiental, Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, fiscal, aduaneira e segurança;

- d) Pagar as taxas determinadas pela ANPM ao abrigo do presente Regulamento;
- e) Assegurar que empregam nas suas operações pessoal com a experiência necessária para realizar Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes.

#### CAPÍTULO IV INSPEÇÃO

#### Artigo 16.º Regras Gerais

- As Licenciadas que realizem Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes devem cooperar plenamente com os Inspetores da ANPM ou com qualquer entidade acreditada pela ANPM que participe em qualquer inspeção, designadamente respondendo a todas as questões colocadas e submetendo e/ou entregando toda a documentação e relatórios solicitados.
- 2. As Licenciadas devem manter registos nos seus escritórios no país de toda a documentação relevante, designadamente, as Autorizações de Transação, os Certificados de Qualidade dos Produtos, Relatórios Trimestrais e Relatórios Anuais sobre Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes submetidos à ANPM e qualquer informação adicional referida no artigo 9.º.
- 3. Todos os registos devem ser mantidos numa das línguas oficiais de Timor-Leste e/ou numa das línguas de trabalho, salvo os Relatórios Trimestrais e os Relatórios Anuais das Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, que devem ser sempre preparados na língua oficial utilizada no modelo incluído nos Anexos IV e V ao presente Regulamento, respetivamente.
- 4. Os documentos devem ser disponibilizados à Divisão de Inspeção da ANPM mediante solicitação desta.

#### Artigo 17.º Inspeção de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes importados

- 1. Todos os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes adquiridos fora do Território de Timor-Leste e importados para o país só podem ser vendidos ao público ou utilizados após a verificação de uma inspeção prévia, que confirme o tipo de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes e que as respetivas especificações cumprem com o disposto no Regulamento sobre Padrões e Especificações de Qualidades dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes.
- 2. A inspeção referida no n.º 1 deve ocorrer logo que possível após a entrada do produto no Território de Timor-Leste, quando o mesmo se encontre nas cisternas do Veículo de Transporte do Combustível inicial e, em qualquer caso, antes de qualquer operação de trasfega ou transferência para outros meios de transporte ou para instalações de Armazenamento.

#### Artigo 18.º Inspeção de Combustíveis, Biocombustíveis e lubrificantes para exportação

Os Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes que se destinem a venda para um país estrangeiro devem ser sujeitos a uma inspeção prévia para confirmar o tipo de Combustível, Biocombustível e Lubrificante e respetivas especificações, que devem ser certificados através de um certificado ou declaração emitida pela ANPM.

#### CAPÍTULO V INFRAÇÕES

#### Artigo 19.º Classificação das Infrações

- As Infrações ao disposto no presente Regulamento classificam-se em muito graves, graves e leves e são puníveis nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 1/ 2012, de 1 de fevereiro.
- 2. Constitui Infração leve, punível com uma sanção pecuniária de 250 a 15.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 1.250 a 75.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
  - a) Emprego de trabalhadores afetos a Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes sem existência de contrato de trabalho adequado numa das formas previstas na legislação de Timor-Leste;
  - b) Emprego de trabalhadores estrangeiros afetos a Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, que não possuam o respetivo visto de trabalho ou autorização de residência válidos;
  - c) Violação das obrigações dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes serem acompanhados de uma Autorização de Transação e de um Certificado de Qualidade de Produtos, bem como qualquer outra documentação exigida pela ANPM, designadamente cópia certificada da Licença de Atividade de *Downstream* válida do operador; e
  - d) Violação da obrigação do operador manter registos no seu escritório no país e numa das línguas oficiais ou de trabalho de Timor-Leste, de toda a documentação relevante, incluindo designadamente Autorizações de Comercialização, Certificado de Qualidade de Produtos, Relatórios Trimestrais, Relatórios Anuais de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes e Planos Anuais de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes apresentados à ANPM, bem como qualquer informação adicional mencionada no artigo 9.º.
- 3. Constitui Infração grave punível com sanção pecuniária de 750 a 50.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 15.000 a 300.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:

- a) O incumprimento da obrigação de submeter, atempadamente, à ANPM o Plano Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, de acordo com o modelo incluído no Anexo II;
- b) O incumprimento da obrigação de submeter atempadamente à ANPM o Relatório Anual ou o Relatório Trimestral das Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, de acordo com o modelo incluído nos Anexos IV e V, respetivamente;
- c) Exportação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para países estrangeiros sem observância da inspeção da ANPM conforme referido no artigo 18.°;
- d) A entrada ou saída de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes de Timor-Leste sem a adequada verificação de acordo com o artigo 11.º do presente Regulamento;
- e) Violação dos artigos 15.°, 16.° ou 17.° do presente Regulamento; e
- f) Incumprimento de quaisquer outras normas técnicas ou de outra natureza previstas no presente Regulamento, que não sejam classificadas como Infrações leves ou muito graves.
- 4. Constitui Infração muito grave punível com sanção pecuniária de 1.500 a 150.000 dólares dos Estados Unidos da América, ou de 75.000 a 1.000.000 dólares dos Estados Unidos da América, respetivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:
  - a) Realização de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes sem o necessário registo e licenciamento junto da ANPM, de acordo com os artigos 4.º e 5.º ou depois de caducar o prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º para operadores existentes;
  - b) Realização de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes em violação dos termos e condições previstos na respetiva Licença;
  - c) Transporte de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para o Território de Timor-Leste ou países estrangeiros sem observância da obrigação de submeter previamente à ANPM um Requerimento para Autorização de Transação de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, de acordo com o modelo incluído no Anexo III;
  - d) Importação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para Timor-Leste sem o Certificado de Qualidade de Produto emitido por entidade competente;
  - e) Importação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para Timor-Leste que não cumpram as especificações previstas no Regulamento de Padrões e Especificações de Qualidades dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, sem obter previamente uma autorização da ANPM para o efeito nos termos do mesmo Regulamento;

- f) Venda ao público de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes adquiridos fora do Território de Timor-Leste e importados para o país sem a realização de uma inspeção prévia que confirme o tipo de Combustível, Biocombustível e Lubrificante e que as respetivas especificações cumprem com o Regulamento de Padrões e Especificações de Qualidades dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes; e
- g) Venda em Timor-Leste de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes destinados a serem exportados e que não cumpram com os Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes aplicáveis.
- O infrator que pratique uma Infração nos termos do presente Regulamento pode ainda ser sujeito a sanções acessórias, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro.

#### CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 20.º

#### Importadores e Exportadores de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes Existentes

- 1. As entidades que presentemente exerçam Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes dispõem de 90 (noventa) dias a contar da publicação do presente Regulamento para apresentar à ANPM um Requerimento de Licença de Atividades de *Downstream* e demais documentação exigida nos termos do artigo 5.º do presente Regulamento.
- 2. As entidades que à data da entrada em vigor do presente Regulamento exerçam Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes dispõe de um período de 180 (cento e oitenta) dias para conformar as suas atividades com as regras e requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

#### Artigo 21.º Revogação

São revogadas todas as disposições e diplomas anteriores que contrariem o disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 22.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Jornal da República.

Aprovado pelo Conselho Diretivo da ANPM em 10 de Outubro de 2016

#### Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva Presidente .....
- 2) Jose Manuel Gonçalves Membro .....
- 3) Jorge Martins Membro .....

#### **ANEXO I**

# INFORMAÇÃO ADICIONAL E DOCUMENTOS A APRESENTAR COM O REQUERIMENTO DE REGISTO E LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES



1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE					
Nome ou Firma da Sociedade:					
Tipo de Documento de Identificação:		Documento de Identifi	cação N.º:		
N.º de Identificação Fiscal (TIN):					
N.º da Certidão de registo:		Capital Social:			
N.º da Licença de Atividade:					
Representante:					
Endereço:					
Município	Posto Adm	siniatrativa:	Suco:		
Município:	Posto Adm	Posto Administrativo:			
Telefone:	Fax:				
E-mail:					
2. TIPO DE REQUERIMENTO					
				sivo da AN a "√" na caix	I <b>PM</b> ka apropriada:
		O Requerente já se		l v na can	ка аргорпача.
Atividades de Importação		registado e licenciado ANPM para o exer outras Atividades Downstream?	cício de	Sim	□Não
Atividades de Exportação		Caso se trate de entidade que presentemente Ativida Comercialização, requerente submete Requerimento dentro de 90 dias estabeles	o eu este do prazo	Sim	□ Não
│		artigo 20.º, n.º 1, do			

<b>3. DOCUMENTOS</b> Por favor assinale com "√" na caixa apropriada para confirmar que o Requerente entregou os documentos exigidos:							
			Uso do Ro	equerente	Uso do Fu	ıncionário	
Ativid	o II deste Regulamento devidamente preenchido (Planc ades de Comercialização de Combustíveis, Biocomb icantes)	Sim	∏Não	Sim	∏Não		
_	cumentos Adicionais avor especifique		Sim	∏Não	Sim	∏Não	
NOTA	ECLARAÇÃO DO REQUERENTE : O presente formulário e qualquer informação adicional é de registr nte formulário o Requerente declara que não utilizará agora ou poste	o público e per eriormente a ir	manecerá ar iformação rec	quivado. Con cebida para n	n a submissa nenhum fim i	ão do legal ou	
formu presta detall	ico que toda a informação constante do presente llário é completa e correta. Estou ciente que a informação ada à ANPM está sujeita a análise e auditoria. Os registos nados que consubstanciam a informação constante do nte formulário estão disponíveis mediante requerimento.	As	·	ncher pela i		vel	
Assinatura:							
Local	: Data://						
Notas	Licença de Atividades de Downstream à ANPM, de acordo com o modelo incluído no Anexo II ao Regulamento						
ii)	da ANPM n.º 1/2012, complementada com a submissão O Requerente deve indicar no requerimento, designadar	•			eseja exer	cer;	
iii) As entidades que já exercem Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes dispõem de 90 dias, após a publicação do presente Regulamento, para submeter à ANPM um Formulário de Requerimento de Licenciamento de Atividades de <i>Downstream</i> ;							
iv)	<ul> <li>iv) Os Requerentes devem incluir igualmente a informação e documentação indicada no Formulário de Requerimento de Licenciamento de Atividades de <i>Downstream</i>;</li> </ul>						
v)	v) A ANPM pode exigir que o Requerente preste informação adicional e/ou a documentação considerada necessária para avaliar convenientemente o requerimento;						
vi) Os Requerimentos não são considerados se: (a) For previsível que a data de início agendada para as operações exceda 6 meses; (b) O Requerente, qualquer dos membros do seu conselho de administração ou funcionários tenham sido punidos com uma Infração Administrativa muito grave prevista em qualquer legislação ou regulamento de <i>Downstream</i> da República Democrática de Timor-Leste nos 5 Anos que antecedem o requerimento;							
vii)	vii) As entidades que requerem o registo e licenciamento para Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes devem obrigatoriamente possuir os recursos apropriados para exercer a respetiva atividade licenciada, designadamente, capacidade financeira, trabalhadores, equipamentos e sistemas necessários;						
viii)	As Atividades de Comercialização de Combustíveis, Bio instalações e infraestruturas localizadas no Território de			cantes deve	em ser exe	rcidas em	
ix)	ix) A instalação e operação de infraestruturas de armazenamento de Combustíveis no Território de Timor-Leste estão sujeitas a Regulamentos específicos.						

#### **ANEXO II**

### PLANO ANUAL DE ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES



1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome ou Firma da Sociedade:						
Tipo de Documento de Identificação:		Documento de Identificação N.º:				
N.º de Identificação Fiscal (TIN):						
N.º da Certidão de Registo: Capital Social:						
N.º da Licença de Atividade:						
Representante:						
Endereço:						
Município:	Posto Ad	ministrativo:	Suco:			
			Aldeia:			
Telefone:	Fax N.º:					
E-mail:						
2. TIPO DE REQUERIMENTO						
Por favor assinale com "√" na caixa apropriada:	:					
Primeiro plano Anual a ser submetido com o requerimento de registo e licenciamento das Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes referente ao:  Ano						
Plano anual submetido após a emissão da relevante referente ao:  Ano	Lubrificantes	Requerente: ustíveis, Biocombustíveis e ustíveis, Biocombustíveis e				

#### 3. PLANO DE ATIVIDADES QUE SE PREVÊ EXERCER Por favor assinale com "√" na caixa apropriada para confirmar quais as atividades que o Requerente prevê exercer e preencha a informação necessária abaixo: Vendedor (em Comprador (em Importação/ caso de caso de Quantidade Combustível Exportação / Importação ou Exportação ou Comércio Comercialização Comercialização) Propano Doméstico ☐ Importação ou Industrial ☐ Exportação ☐ Importação Butano Doméstico ou Industrial Exportação ☐ Importação AutoGás ☐ Exportação ☐ Importação Gasolina Exportação ☐ Importação ☐ Exportação Querosene ☐ Importação Gasóleo Automóvel ☐ Exportação ☐ Importação Gasóleo Marítimo ☐ Exportação ☐ Importação Fuelóleo ☐ Exportação ☐ Importação Gasóleo de Exportação Aquecimento ☐ Importação Avgas ☐ Exportação ☐ Importação Jet-A1 ☐ Exportação ☐ Importação Combustível ☐ Exportação Marítimo de Bancas ☐ Importação Combustível para Turbo-Gerador ☐ Exportação ☐ Importação Asfalto Cutback MC250 ☐ Exportação ☐ Importação Asfalto Cutback RC-☐ Exportação ☐ Importação Asfalto 80/100 ☐ Exportação ☐ Importação Asfalto 100/200 ☐ Exportação

Jornat da Kep	<i>juviicu</i>						
4. PLANOS E DOCUMENTOS  Por favor assinale com "√" na caixa apropriada para confirmar que o Requerente entregou os documentos exigidos:							
		Uso do R	equerente	Uso do Fu	ncionário		
Plano de negócios		Sim	□Não	Sim	□Não		
Documentação a ser incluída no plano de negócios		Sim	□Não	Sim	□Não		
□ Documentos Adicionais Por favor especifique		Sim	∏Não	Sim	∏Não		
5. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE  NOTA: O presente formulário e qualquer informação adicional é de registo público e permanecerá arquivado. Com a submissão do presente formulário o Requerente declara que não utilizará agora ou posteriormente a informação recebida para nenhum fim ilegal ou ilícito							
		A pree	ncher pela A	ANPM			
Certifico que toda a informação constante do presente formulário é completa e correta. Estou ciente que a informação prestada à ANPM está sujeita a análise e auditoria. Os registos detalhados que consubstanciam a informação constante do presente formulário estão disponíveis mediante requerimento.		Selo da ANPM					
Assinatura:			funcionário	responsáv	/el		
Local: Data://							
Nota:							
i) Até ao 15.º dia de janeiro de cada Ano, os Importado	res, Export	tadores e (	Comerciante	es de Com	nbustíveis		

- Até ao 15.º dia de janeiro de cada Ano, os Importadores, Exportadores e Comerciantes de Combustíveis Licenciados devem submeter o presente "Plano Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis" à ANPM;
- ii) Antes do início do transporte de combustíveis para o Território de Timor-Leste ou países estrangeiros, os Importadores, Exportadores e Comerciantes de Combustíveis Licenciados devem submeter um "Requerimento para Autorização de Transação de Comercialização de Combustívei" de acordo com o modelo incluído no Anexo III ao Regulamento de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes;
- iii) Todos os produtos importados para Timor-Leste ou exportados para países estrangeiros (na medida em que não sejam dispensados nos termos do Regulamento de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes), devem obrigatoriamente ser acompanhados de um Certificado de Qualidade de Produto, emitido por uma entidade acreditada ou aceite pela ANPM para esse efeito, em caso de exportação, ou por uma entidade no país de origem reconhecida pela ANPM para esse efeito, em caso de importação;
- iv) Nos termos do Artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento sobre Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, os Requerentes devem apresentar provas do fornecedor ou produtor dos produtos atestando as respetivas especificações de origem.
- v) Salvo disposição expressa em contrário no Regulamento de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes, as expressões, termos e conceitos utilizados neste formulário têm o significado atribuído pelo Regulamento sobre Padrões e Especificações de Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes.

# **ANEXO III**

# REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES



1. IDENTIFICA	ÇÃO DO REQUE	RENTE			
Nome ou Firma d	la Sociedade:				
Tipo de Documer	nto de Identificação	:	Documento de Idei	ntificação N.º:	
N.º de Identificação	ão Fiscal (TIN):				
N.º da Certidão d	e Registo:		Capital Social:		
N.º da Licença de	e Atividade:		,		
Representante:					
Endereço:					
Município		Dooto	A desirate to the	Suco:	
Município:		Posto	Administrativo :	Aldeia:	
Telefone:		Fax:	Fax:		
E-mail:					
☐ Importação de	da pelo Requerente Combustíveis, Bio Combustíveis, Bio	combustíveis e Lut			
			as atividades que o Requerer	nte deseja exercer e prestar a informação	
Combustível	Importação/ Exportação / Comercializa ção	Data de início do transporte	Informação sobre o local de entrada no país de destino	Quantidade	
Propano Doméstico ou Industrial	☐ Importação ☐ Exportação				
Butano Doméstico ou	☐ Importação				

Butano	☐ Importação ☐ Exportação		
Doméstico ou Industrial	□ ⊏vhoitačao		
	☐ Importação		
AutoGás	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Gasolina	☐ Exportação		
	☐ Importação		
_	☐ Exportação		
Querosene			
<b>.</b> "	☐ Importação		
Gasóleo Automóvel	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Gasóleo Marítimo	☐ Exportação		
Manumo			
	☐ Importação		
Fuelóleo	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Gasóleo de Aquecimento	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Avgas	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Jet-A1	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Combustível Marítimo de Bancas	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Combustível	☐ Exportação		
para Turbo- Gerador			
	☐ Importação		
Asfalto Cutback MC250	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Asfalto Cutback RC-2	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Asfalto 80/100	☐ Exportação		
	☐ Importação		
Asfalto 100/200	☐ Exportação		

<ul> <li>4. DOCUMENTOS</li> <li>Por favor assinale com "√" na caixa apropriada para confirmar que o Requerente entregou os documentos exigidos:</li> </ul>						
		Uso do Re	equerente	Uso do Fu	ncionário	
Documentação a certificar a origem dos Combustíveis, Biocom Lubrificantes	Sim	☐ Não	Sim	□Não		
Documentação emitida pela entidade vendedora dos Cor Biocombustíveis e Lubrificantes para o Importador ou Licenciado, confirmando a aquisição		Sim	☐ Não	Sim	□Não	
Documentação emitida pela entidade vendedora dos Cor Biocombustíveis e Lubrificantes para o Importador ou Licenciado confirmando o lugar de armazenamento na origem		Sim	□Não	Sim	∏Não	
Documentação a certificar o local do carregamento para o transp	orte	Sim	□Não	Sim	□Não	
Documentação sobre o transportador de Combustíveis, Biocom Lubrificantes e sobre os meios de transporte, incluindo certificação aplicável		Sim	□Não	Sim	□Não	
Documentação emitida pela entidade vendedora dos Cor Biocombustíveis e Lubrificantes ao Importador Licenciado, co que o tipo de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificar respetivas especificações estão de acordo com a leg regulamentos de Timor-Leste sobre Padrões e Especific Qualidade dos Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificatalhando as especificações dos Combustíveis, Biocombustíveis vendidos	Sim	∏Não	Sim	∏Não		
Documentação sobre a entidade à(s) qual(quais) se dest Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes	ina(m) os	Sim	☐ Não	Sim	□Não	
Documentação a confirmar as Infraestruturas de Armazenamen Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes são armazenados		Sim	□Não	Sim	□Não	
Documentação emitida pelo Importador, Exportador ou Co Licenciado, a confirmar a venda	omerciante	Sim	□Não	Sim	□Não	
□ Documentos Adicionais Por favor especifique			∏Não	Sim	∏Não	
5. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE  NOTA: O presente formulário e qualquer informação adicional é de registo público e permanecerá arquivado. Com a submissão do presente formulário o Requerente declara que não utilizará agora ou posteriormente a informação recebida para nenhum fim ilegal ou						
ilícito  Certifico que toda a informação constante do presente		A preer	ncher pela /	ANPM		
formulário é completa e correta. Estou ciente que a informação prestada à ANPM está sujeita a análise e auditoria. Os registos detalhados que consubstanciam a informação constante do presente formulário estão disponíveis mediante requerimento.		sinatura do	funcionário	responsáv	vel	
Assinatura:		1				
Local: Data://						

6. DECISÃO DA ANPM Para uso oficial apenas							
Aprovação da Transação							
☐ Aprovada							
☐ Não Aprovada							
☐ Diferida / Devolvida (solicitados elementos adicionais)							
Observações/Requisitos/Procedimentos e respetivos prazos:	Observações/Requisitos/Procedimentos e respetivos prazos:						
Número de Autorização de Transação							
Funcionário responsável pela aprovação	Selo da ANPM						
Nome:							
Cargo:							
Assinatura							

#### Nota:

- i) Antes do início do transporte de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes para o Território de Timor-Leste ou países estrangeiros, os Importadores, Exportadores e Comerciantes de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes Licenciados devem submeter um formulário de "Requerimento para Autorização de Transação de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes" para aprovação da ANPM;
- ii) A ANPM deve tomar uma decisão relativamente ao requerimento no prazo de 3 dias a contar da data em que receber os últimos documentos exigidos, entregando uma Autorização de Transação ao requerente, bem como outra documentação relativa aos procedimentos e ao período para a sua implementação;
- iii) Em caso de aprovação da Transação, a ANPM deve carimbar e assinar o "Requerimento para Autorização de Transação de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes" no respetivo campo, sendo o referido Requerimento considerado posteriormente uma Autorização de Transação;
- iv) Caso a Transação autorizada não seja concluída no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da decisão da ANPM, a Autorização de Transação caduca automaticamente, devendo nesse caso a Licenciada iniciar um novo processo de autorização através da submissão de um novo formulário, documentação e informação atualizadas.

#### **ANEXO IV**

# RELATÓRIO ANUAL SOBRE ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES



1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

3. RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXERCIDAS

Nome ou Firma da Sociedade:						
Tipo de Documento de Identificação:		Documento de Identificação N.º:				
N.º de Identificação Fiscal (TIN):						
N.º da Certidão de Registo:		Capital Social:				
N.º da Licença de Atividade:		•				
Representante:						
Endereço:						
Município:			Suco:			
iviumoipio.	Posto Administrativo :		Aldeia:			
Telefone:	Fax:					
E-mail:						
2. TIPO DE REQUERIMENTO						
Por favor assinale com "√" na caixa apropriada:						
		Atividade registada pelo Requerente:				
Relatório Anual referente ao: Ano		☐ Importação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes ☐ Exportação de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes				

exigida abaixo:

Por favor assinale com " $\sqrt{}$ " na caixa apropriada para confirmar as atividades que o Requerente tem exercido e prestar a informação

Combustível	Importação/ Exportação / Comércio	Data de início do transporte	Informação sobre o local de entrada no país de destino	Quantidade
Propano Doméstico ou Industrial	☐ Importação			
Butano Doméstico	☐ Exportação			
ou Industrial	☐ Exportação			
AutoGás	☐ Importação ☐ Exportação			
Gasolina	☐ Importação ☐ Exportação			
Querosene	☐ Importação ☐ Exportação			
Gasóleo Automóvel	☐ Importação ☐ Exportação			
Gasóleo Marítimo	☐ Importação ☐ Exportação			
Fuelóleo	☐ Importação ☐ Exportação			
Gasóleo de Aquecimento	☐ Importação ☐ Exportação			
Avgas	☐ Importação ☐ Exportação			
Jet-A1	☐ Importação ☐ Exportação			
Combustível Marítimo de Bancas	☐ Importação ☐ Exportação			
Combustível para Turbo-Gerador	☐ Importação ☐ Exportação			
Asfalto Cutback MC250	☐ Importação ☐ Exportação			
Asfalto Cutback RC-2	☐ Importação ☐ Exportação			
Asfalto 80/100	☐ Importação ☐ Exportação			

Asfalto 100/200	☐ Importação ☐ Exportação					
	lário e qualquer inform	mação adicional é de regis		quivado. Com a submissão do cebida para nenhum fim ilegal ou		
0-4:5 4-4-	- :f		A preencher pela ANPM			
Certifico que toda a informação constante do presente formulário é completa e correta. Estou ciente que a informação prestada à ANPM está sujeita a análise e auditoria. Os registos detalhados que consubstanciam a informação constante do presente formulário estão disponíveis mediante requerimento.			Se	elo da ANPM		
procente formalane co	tao dioponivolo ini	salarito roquorimonito.				
Assinatura:			Assinatura do	funcionário responsável		
Local:	C	oata://				

#### Nota:

Até ao 15.º dia de janeiro de cada Ano, os Importadores, Exportadores e Comerciantes de Combustíveis Licenciados devem submeter o presente "Relatório Anual de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes" à ANPM, que inclui toda a informação relevante relativa às Transações efetuadas no Ano anterior.

#### **ANEXO V**

# RELATÓRIO TRIMESTRAL SOBRE ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, BIOCOMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES



1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE					
Nome ou Firma da Sociedade:					
Tipo de Documento de Identificação:		Documento de Identifi	cação N.º:		
N.º de Identificação Fiscal (TIN):					
N.º da Certidão de Registo:		Capital Social:			
N.º da Licença de Atividade:					
Representante:					
Endereço:					
Município:	Posto Administrativo:		Suco:		
минстрю.			Aldeia:		
Telefone:	Fax:				
E-mail:					
2. TIPO DE REQUERIMENTO					
Por favor assinale com "√" na caixa apropriada:					
Relatório Trimestral relativo ao:	A	Atividade registada pelo l	Requerente:		
☐ 1.º Trimestre do Ano ☐ 2.º Trimestre do Ano ☐ 3.º Trimestre do Ano ☐ 4.º Trimestre do Ano	[	ubrificantes	ustíveis, Biocombustíveis e ustíveis, Biocombustíveis e		
3. RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXERC	CIDAS				

#### exigida abaixo:

Por favor assinale com "√" na caixa apropriada para confirmar as atividades que o Requerente tem exercido e prestar a informação exigida abaixo:

Combustível	Importação/ Exportação / Comércio	Data de início do transporte	Informação sobre o local de entrada no país de destino	Quantidade
Propano Doméstico ou Industrial	☐ Importação ☐ Exportação			
Butano Doméstico ou Industrial	☐ Importação ☐ Exportação			
AutoGás	☐ Importação ☐ Exportação			
Gasolina	☐ Importação ☐ Exportação			
Querosene	☐ Importação ☐ Exportação			
Gasóleo Automóvel	☐ Importação ☐ Exportação			
Gasóleo Marítimo	☐ Importação ☐ Exportação			
Fuelóleo	☐ Importação ☐ Exportação			
Gasóleo de Aquecimento	☐ Importação ☐ Exportação			
Avgas	☐ Importação ☐ Exportação			
Jet-A1	☐ Importação ☐ Exportação			
Combustível Marítimo de Bancas	☐ Importação ☐ Exportação			
Combustível para Turbo-Gerador	☐ Importação ☐ Exportação			
Asfalto Cutback MC250	☐ Importação ☐ Exportação			
Asfalto Cutback RC-2	☐ Importação ☐ Exportação			
Asfalto 80/100	☐ Importação ☐ Exportação			

Asfalto 100/200	☐ Importação ☐ Exportação						
4. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE  NOTA: O presente formulário e qualquer informação adicional é de registo público e permanecerá arquivado. Com a submissão do presente formulário o Requerente declara que não utilizará agora ou posteriormente a informação recebida para nenhum fim ilegal ou							
ilícito	•		A pree	ncher pela ANPM			
Certifico que toda a informação constante do presente formulário é completa e correta. Estou ciente que a informação prestada à ANPM está sujeita a análise e auditoria. Os registos detalhados que consubstanciam a informação constante do presente formulário estão disponíveis mediante requerimento.			Selo da ANPM				
detalhados que cons	ubstanciam a info	ormação constante do		elo da ANPM			
detalhados que cons	ubstanciam a info	ormação constante do		elo da ANPM funcionário responsável			

#### Nota:

Até ao 15.º dia do primeiro mês de cada Trimestre, os Importadores, Exportadores e Comerciantes de Combustíveis Licenciados devem submeter o presente "Relatório Trimestral de Atividades de Comercialização de Combustíveis, Biocombustíveis e Lubrificantes" à ANPM, que inclui toda a informação relevante relativa às Transações efetuadas no Trimestre anterior.

# ANEXO VI DECLARAÇÃO PARA LIVRE CIRCULAÇÃO



DECLARAÇÃO PARA	LIVRE CIRCULAÇÃO					
A ANPM, NA SUA QUALIDADE DE ENTIDADE I EM TIMOR-LESTE E NO EXERCÍCIO DOS SEUS DO ARTIGO 11.º, N.º 3, DO REGULAMENTO N.º LIVRE CIRCULAÇÃO PARA O(A) INC NÚMERO	S PODERES DE LICENCIA 2/2016, DE, PELA PRE LUÍDO(A) NA AUTORIZAO	AMENT <mark>O, AO</mark> ABRIGO ESENTE CONCEDE A				
Nome ou Firma da Sociedade:						
Tipo de Documento de Identificação:	N.º de Documento de Identificação:					
N.º de Identificação Fiscal (TIN):						
N.º de Certidão de Registo:	Capital Social:					
N.º de Licença de Atividade:						
Endereço:		25				
Município:	Posto Administrativo:	Suco:				
Telefone:	E-mail:					
Funcionário Responsável pela Aprovação	Selo	Selo da ANPM				
Nome:		(v) /				
Cargo:	-					
Assinatura do Responsável	9					
( ) P	T E					
K	Data:					